



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Economia

##### Despacho Normativo n.º 8-A/2004:

Aprova o novo Regulamento de Execução do Subprograma n.º 1, «Estruturação, Qualificação e Potenciação da Oferta», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR). Revoga o Despacho Normativo n.º 26/2002, de 18 de Abril ..... 912-(2)

##### Despacho Normativo n.º 8-B/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 24/2002, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 3 do PIQTUR, «Emprego e Formação» ..... 912-(9)

##### Despacho Normativo n.º 8-C/2004:

Aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 2, «Promoção e Animação Turística», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR). Revoga o Despacho Normativo n.º 27/2002, de 19 de Abril ..... 912-(19)

##### Despacho Normativo n.º 8-D/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) ..... 912-(35)

##### Despacho Normativo n.º 8-E/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, «Inovação, Informação e Novas Tecnologias», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) ..... 912-(37)

##### Despacho Normativo n.º 8-F/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, que aprova os regulamentos de execução das medidas integradas no Subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) ..... 912-(47)

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho Normativo n.º 8-A/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandatou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência foi dilatado até 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato, procedendo-se às alterações necessárias do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 1, «Estruturação, Qualificação e Potenciação da Oferta», do PIQTUR, aprovado através do Despacho Normativo n.º 26/2002, de 18 de Abril.

Entre as alterações ora efectuadas destacam-se as seguintes:

Atendendo-se ao facto de a inovação da oferta constituir no futuro um factor decisivo na afirmação dos destinos turísticos, é criada uma nova medida destinada a apoiar projectos de estruturação de produtos turísticos inovadores. Com o objectivo de garantir a maior efectividade, optou-se por apoiar apenas os projectos que reúnam o conjunto das valências que, em si, são susceptíveis de apoio no âmbito dos Subprogramas do PIQTUR e confiou-se aos organismos coordenadores do Programa um papel decisivo na promoção dos mesmos. Em paralelo, substituiu-se o critério de avaliação relativo à adequação dos projectos aos objectivos da medida a que se candidatam e às linhas de orientação sectorial definidas por um outro critério, que incide sobre a substância dos projectos — o critério da efectiva relevância turística dos projectos a apoiar. Uma terceira alteração respeita à ênfase do recurso aos apoios financeiros reembolsáveis sempre que a natureza dos projectos o consinta, sem prejuízo da previsão, nestes casos, de prémios de execução a conceder aos promotores cujo bom desempenho o possa justificar.

Finalmente, atento ao disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) vigorará até ao termo do ano de 2006.

Sistematicamente, optou-se pela revogação integral do referido Despacho Normativo n.º 26/2002, de 18 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia nos termos do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2002, determino:

1 — É aprovado o novo Regulamento de Execução do Subprograma n.º 1, «Estruturação, Qualificação e Potenciação da Oferta», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), integrado no Plano de Consolidação do Turismo criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro.

2 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora até ao ano de 2006, inclusive.

3 — A cobertura orçamental do presente Subprograma do PIQTUR, até ao montante máximo de € 45 000 000, está assegurada, desde a data da sua criação até ao final de 2006, através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.

4 — O Regulamento a que se refere o n.º 1 é publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — É revogado o Despacho Normativo n.º 26/2002, de 18 de Abril.

6 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 1, «ESTRUTURAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E POTENCIAÇÃO DA OFERTA», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investimento de estruturação, qualificação e potenciação da oferta turística, que integram o Subprograma n.º 1 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora até 2006, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 1 do PIQTUR prevê as quatro seguintes medidas:

- Implementação de projectos estruturantes no território;
- Qualificação da oferta de relevância turística;
- Potenciação da oferta turística;
- Projectos integrados para a estruturação de produtos turísticos inovadores.

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

##### SUBSECÇÃO I

Promotores, beneficiários, projectos e despesas elegíveis

#### Artigo 3.º

##### Promotores e beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente Regulamento, podem ser promotores e beneficiários dos projectos a apoiar:

- Entidades da administração central, autónoma, regional e local com competências na área do turismo, incluindo os órgãos regionais e locais

de turismo, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

- b) A entidade gestora da Rede Nacional de Turismo Juvenil;
- c) Agências Regionais de Promoção Turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma;
- d) Associações empresariais do sector do turismo.

2 — Para além das candidaturas apresentadas directamente pelos municípios, consideram-se equiparadas a estas as candidaturas apresentadas por:

- a) Quaisquer entidades jurídicas que, no exercício das suas atribuições e competências, os municípios constituam, ainda que associadas a terceiros, desde que, neste caso, os municípios exerçam uma influência dominante na gestão;
- b) Outras entidades públicas que, em estreita colaboração com os municípios, se proponham realizar projectos enquadráveis neste Subprograma.

#### Artigo 4.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados para o exercício da actividade promovida à data da celebração do contrato de concessão do apoio;
- b) Ter a capacidade jurídica e técnica necessária para promover os projectos submetidos a candidatura;
- c) Ter capacidade de gestão para desenvolver o projecto e, se aplicável, assumir o compromisso de afectar o projecto à finalidade proposta por um período mínimo de cinco anos ou, no caso da concessão de apoio reembolsável, por período idêntico ao do prazo total de reembolso;
- d) Ter as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social e a entidade pagadora do apoio;
- e) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das exigências legais e regulamentares de outros instrumentos de apoio a que se tenham candidatado;
- f) Se aplicável, declararem a assunção do compromisso de apresentação da notificação de selecção do projecto ao abrigo de outros instrumentos de apoio.

#### Artigo 5.º

##### Natureza dos projectos de investimento

Só são susceptíveis de apoio, nos termos do presente Regulamento, projectos de natureza pública com relevância turística, a qual terá sempre que ser devidamente fundamentada por um estudo ou análise circunstanciada elaborada pela entidade promotora.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos a candidatar a cada uma das medidas previstas no presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida a que se candidatam;
- b) Apresentarem memória descritiva e cronograma de execução;
- c) Se aplicável, encontrarem-se aprovados pelas entidades para tanto competentes;
- d) Apresentarem uma estrutura de custos pormenorizada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- e) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- f) Se aplicável, demonstrarem a respectiva rentabilidade económico-financeira;
- g) Demonstrarem efectiva relevância turística, nomeadamente através da contribuição que evidenciam para a atracção e fixação de novos fluxos turísticos na região ou local onde são executados;
- h) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, envolverem um investimento total mínimo em capital fixo de € 50 000, ou de € 500 000 no caso da medida n.º 1.2 a que se referem os artigos 18.º e 19.º do presente diploma, e um prazo máximo de execução material de três anos;
- i) Não estar iniciada a respectiva execução à data da apresentação da candidatura.

2 — O prazo para a execução material dos projectos, a que se refere a alínea *h*) do número anterior, tem por limite máximo o dia 30 de Junho de 2008.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Estudos, projectos e assistência técnica necessários para a preparação da candidatura e para a execução dos projectos, bem como a fiscalização externa, com os limites previstos no n.º 2 do presente artigo;
- b) Aquisição de terrenos directamente afectos à finalidade do projecto, até ao limite máximo de 15 % do custo total do investimento;
- c) A título excepcional e para instalação do projecto, aquisição de edifícios devolutos ou inacabados, nomeadamente em resultado de processo de reestruturação, recuperação ou de falência, cuja presença no meio envolvente se traduza numa degradação deste;
- d) Construção, remodelação, adaptação e ampliação de infra-estruturas e edifícios directamente relacionados com a finalidade do projecto, com os limites previstos no n.º 3 do presente artigo;
- e) Obras de arranjo paisagístico e aquisição de mobiliário urbano para espaços públicos;
- f) Obras de salvaguarda, conservação, recuperação e qualificação de paisagens, conjuntos, sítios e imóveis classificados;

- g) Aquisição e montagem, em edifícios e sítios, de materiais e equipamentos de segurança e de apoio a pessoas com deficiência;
- h) Construção, aquisição e instalação de sistemas e equipamentos de informação e sinalização turística, bem como as obras de adaptação de edifícios daquelas decorrentes;
- i) Aquisição de suportes informativos e execução de acções de divulgação da realização do projecto, com o limite definido no n.º 4 do presente artigo.

2 — A data de realização dos estudos e projectos não pode anteceder em mais de um ano a data da apresentação das candidaturas e o montante máximo elegível das despesas correspondentes não pode exceder, em cada projecto, o máximo de 10% do valor total das respectivas despesas elegíveis.

3 — O montante máximo elegível das despesas relativas a acessibilidades e equipamentos colectivos não pode exceder, em cada projecto, 50% do valor total das despesas elegíveis deste.

4 — O montante máximo elegível das despesas a que se refere a alínea i) do n.º 1 do presente artigo não pode exceder, em cada projecto, 1% do valor total das respectivas despesas elegíveis, com o limite máximo de € 25 000.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 8.º

##### Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Aquisição de terrenos e de edifícios, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- c) Aquisição de equipamentos, mobiliário e outros bens móveis não directamente associados à actividade essencial;
- d) Aquisição de bens em estado de uso;
- e) Aquisição de veículos automóveis e outro material circulante, aeronaves e demais material aeronáutico, excepto, até 50% do respectivo custo, quando directa e exclusivamente afectos à actividade essencial e fundamentais para esta, nos termos de parecer favorável emitido pela Direcção-Geral do Turismo;
- f) Juros durante a construção;
- g) Trabalhos a mais, erros e omissões;
- h) Fundo de maneio;
- i) Custos internos.

#### SUBSECÇÃO II

##### Apoio

#### Artigo 9.º

##### Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder podem revestir as seguintes naturezas:

- a) Não reembolsável;
- b) Reembolsável sem remuneração.

2 — A decisão final sobre a natureza dos apoios a conceder compete ao membro de Governo com tutela sobre o turismo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite necessário, quando aplicável, o cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios de que beneficiem.

#### Artigo 10.º

##### Substituição de apoio não reembolsável por apoio reembolsável

1 — Até à decisão final a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, os apoios não reembolsáveis podem ser substituídos por apoios reembolsáveis, desde que a natureza dos projectos o consinta e tal se mostre indispensável à adequada cobertura financeira dos mesmos.

2 — A conversão prevista no número anterior é calculada de acordo com os critérios utilizados para a determinação do denominado «equivalente de subvenção bruta» (ESB), no âmbito dos regimes de concessão de incentivos do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

#### Artigo 11.º

##### Prémio de execução

1 — Os apoios reembolsáveis concedidos podem ser convertidos em apoios não reembolsáveis, por aplicação do prémio de execução.

2 — A eventual aquisição do direito ao prémio de execução verifica-se após o encerramento dos investimentos realizados.

3 — Os promotores adquirem o direito ao prémio de execução caso cumpram as metas para tal efeito definidas nas decisões de concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

#### SUBSECÇÃO III

##### Critérios de avaliação e selecção dos projectos

#### Artigo 12.º

##### Critérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos são avaliados de acordo com os seguintes quatro critérios:

- a) Grau de efectiva relevância turística: as estruturas da oferta turística objecto dos investimentos a realizar destinam-se predominantemente à utilização por turistas, devendo contribuir efectiva e cumulativamente para a atracção, permanência e fidelização dos mesmos e para a satisfação das suas expectativas;
- b) Adequação dos projectos à estratégia de desenvolvimento turístico da área envolvente e proposta pela entidade representativa regional: os projectos em avaliação deverão respeitar a valência e ou a localização previstas nos documentos estratégicos de desenvolvimento turístico das entidades representativas regionais;

- c) Valorização dos recursos endógenos, reforço da oferta turística e dinamização sócio-económica das áreas em que se localizam: os investimentos a realizar deverão contribuir de forma significativa para a valorização dos recursos endógenos, da oferta turística e da criação ou qualificação de equipamentos;
- d) Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio com participação da União Europeia: na avaliação dos projectos de investimentos é valorizada a dimensão da componente de autofinanciamento e ou de financiamento da União Europeia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios a conceder estão definidos no apêndice do presente Regulamento, que deste faz parte integrante.

3 — É adicionada uma majoração de 10 pontos ao resultado do cálculo da valia económica dos projectos promovidos pelos municípios que integram as áreas territoriais das zonas de jogo de Espinho, Estoril e Póvoa de Varzim, com excepção dos projectos promovidos pelos municípios onde se localizam os respectivos casinos.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Entidades competentes

#### Artigo 13.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador do presente regime de concessão de apoios é o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT).

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao IFT, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
- f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessadas nas decisões a tomar;
- g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h) Celebrar os contratos de concessão de apoio, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 28.º do presente Regulamento;
- i) Acompanhar a execução física e financeira dos projectos;
- j) Verificar a conformidade das despesas e das obras realizadas com os projectos;
- l) Verificar a conclusão física e financeira dos investimentos;
- m) Realizar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- n) Encerrar os projectos.

#### Artigo 14.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, nos termos previstos no artigo seguinte.

#### Artigo 15.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo tomar as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

#### SECÇÃO II

##### Medida n.º 1.1, «Implementação de projectos estruturantes no território»

#### Artigo 16.º

##### Projectos

1 — São susceptíveis de apoio, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 2.º do presente Regulamento, os projectos de natureza pública materializados numa ou mais acções coerentes e complementares entre si que, pelo seu carácter vitalizador e impacte significativo, assumam natureza estruturante da oferta turística em áreas territoriais determinadas.

2 — São susceptíveis de apoio nos termos do número anterior as seguintes acções:

- a) Os projectos de natureza pública integrados num programa integrado turístico de natureza estruturante e base regional (PITER) como tal declarado nos termos da Portaria n.º 450/2001, de 5 de Maio;
- b) Os projectos de natureza pública aprovados no âmbito de um projecto ou operação integrada de valorização turística de um sítio;
- c) Os projectos infra-estruturais de natureza pública com impacte significativo e de excepional relevância turística directa;
- d) Os projectos de natureza pública, com relevância e impacte significativo no sector do turismo, que se localizem em áreas geográficas de economia reconhecidamente desfavorecida ou, para os devidos efeitos, consideradas deprimidas, ou em áreas significativamente afectadas por incêndios ou sujeitas a outras calamidades naturais.

#### Artigo 17.º

##### Intensidade do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, o montante máximo do apoio a conceder aos projectos a que se refere a presente subsecção corresponde a 25 % do custo total do investimento elegível, salvo no que respeita às acções a que se referem as alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do artigo anterior, caso em que o montante

máximo do apoio corresponde a 75% do custo total do investimento elegível.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em razão de prioridades da política sectorial e atendendo a circunstâncias concretas, o membro do Governo com tutela sobre o turismo pode, a título excepcional, definir taxas mais elevadas de intensidade do apoio.

3 — Nos projectos localizados nas áreas geográficas a que se refere a alínea *d*) do artigo anterior, o apoio a conceder pode atingir 100% do custo total do investimento elegível.

### SECÇÃO III

#### Medida n.º 1.2, «Qualificação da oferta de relevância turística»

##### Artigo 18.º

###### Projectos

1 — São susceptíveis de apoio, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento, os projectos de natureza pública que, incidindo sobre áreas geográficas com oferta turística acentuadamente estruturada e com níveis de procura significativa, visem o acréscimo de qualidade do produto oferecido através de investimentos qualificadores do meio envolvente.

2 — São susceptíveis de apoio, nos termos do número anterior, as seguintes acções:

- a) Salvaguarda, conservação, recuperação, qualificação e valorização de paisagens, sítios, conjuntos e imóveis classificados e de relevância turística;
- b) Modernização, remodelação e ampliação de equipamentos comuns de protecção ambiental e eco-eficientes, designadamente os de redução de ruídos, emissões para a atmosfera, distribuição, recolha, tratamento, eficiência, racionalização e reciclagem de resíduos, água, energia eléctrica ou alternativa e telecomunicações, e de funções de limpeza na envolvente e em locais de grande atracção turística;
- c) Construção, instalação e qualificação de vias de acesso, parques de estacionamento, espaços de lazer, frentes marítimas e fluviais de praias concessionadas e de outros equipamentos;
- d) Adaptação e instalação de sistemas de racionalização, reciclagem e renovação de energia e de resíduos em edifícios de uso predominantemente turístico;
- e) Adaptação para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, de edifícios e demais instalações de equipamentos e sítios com uso predominantemente turístico;
- f) Obras de construção e adaptação, remodelação ou reabilitação de instalações destinadas a sedes de órgãos regionais de turismo;
- g) Sinalização direccionada, urbana, e sinalética turística.

##### Artigo 19.º

###### Intensidade do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, o montante máximo do apoio a conceder aos projectos

a que se refere a presente subsecção corresponde a 50% do custo total do investimento elegível.

2 — Em razão de prioridades da política sectorial e atendendo a circunstâncias concretas, o membro do Governo com tutela sobre o turismo pode, a título excepcional, definir taxas mais elevadas de intensidade do apoio.

### SECÇÃO IV

#### Medida n.º 1.3, «Potenciação da oferta turística»

##### Artigo 20.º

###### Projectos

1 — São susceptíveis de apoio, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 2.º do presente Regulamento, os projectos de natureza pública que, incidindo sobre áreas geográficas com oferta turística inexistente ou incipiente, visem o aproveitamento de recursos endógenos passíveis de constituir produtos turísticos temáticos de reconhecida valia e capacidade de atracção de turistas.

2 — São susceptíveis de apoio, nos termos do número anterior, as acções de construção, remodelação, recuperação, adaptação e modernização de edifícios, bem como de instalação de equipamentos, arranjos paisagísticos e valorização de percursos de relevância turística, associados a temáticas de gastronomia, rotas de vinhos, cultura, ambiente, animação desportiva e termalismo.

##### Artigo 21.º

###### Intensidade do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, o montante máximo do apoio a conceder aos projectos a que se refere a presente subsecção corresponde a 75% do custo total do investimento elegível.

2 — Em razão de prioridades da política sectorial e atendendo a circunstâncias concretas, o membro do Governo com tutela sobre o turismo pode definir taxas mais elevadas de intensidade do apoio.

### SECÇÃO V

#### Medida 1.4, «Projectos integrados para estruturação de produtos turísticos inovadores»

##### Artigo 22.º

###### Projectos

São susceptíveis de apoio, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 2.º do presente Regulamento, os projectos de natureza pública que, visando a estruturação de produtos turísticos inovadores, integrem componentes subsumíveis a todos os subprogramas do PIQTUR, com excepção do Subprograma n.º 6.

##### Artigo 23.º

###### Promotores e beneficiários

1 — São promotores dos projectos a apoiar no âmbito da presente medida, em conjunto, o ICEP Portugal e a Direcção-Geral do Turismo.

2 — Podem ser beneficiários dos projectos a apoiar:

- a) Os respectivos promotores;
- b) Os municípios;
- c) As Agências Regionais de Promoção Turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma;
- d) As entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

#### Artigo 24.º

##### Enquadramento das componentes dos projectos

A cada componente dos projectos são aplicáveis as normas correspondentes dos regulamentos das medidas dos diversos subprogramas do PIQTUR, designadamente no que respeita às condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos, à natureza destes, às despesas elegíveis e não elegíveis, à natureza e intensidade dos apoios e aos critérios de avaliação.

#### SECÇÃO VI

##### Procedimentos

#### Artigo 25.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas no IFT a todo o tempo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos, incluindo os seguintes elementos:

- a) Projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes, quando aplicável;
- b) Memória descritiva do investimento a realizar;
- c) Estimativa do investimento, suportada com orçamentos e com identificação das diversas fontes de financiamento previstas;
- d) Cronograma do investimento;
- e) Certidões comprovativas da inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;
- f) Declaração de que são cumpridas as exigências legais e regulamentares de outros instrumentos de apoio de que os promotores beneficiem para a realização dos projectos;
- g) Declaração de afectação, total ou parcial, do investimento realizado à utilização por turistas, quando aplicável.

3 — Os elementos a apresentar nas candidaturas propostas ao abrigo da alínea d) do artigo 2.º do presente Regulamento são objecto de determinação casuística, em razão das características dos projectos e das correspondentes necessidades de análise.

4 — O IFT valida as candidaturas e aprecia-as, nos termos para tanto definidos no presente Regulamento, no prazo máximo de 25 dias úteis.

5 — Sempre que necessário, para a apreciação das candidaturas, o IFT pode solicitar:

- a) Elementos adicionais aos promotores;
- b) Pareceres especializados às entidades competentes para a respectiva emissão.

6 — Quando o IFT solicitar pareceres, nos termos previstos na alínea b) do número anterior, as entidades consultadas devem emití-los no prazo máximo de 20 dias úteis.

7 — O prazo previsto no n.º 4 do presente artigo considera-se suspenso sempre que o IFT exercer as faculdades a que se refere o n.º 5 e até à data da apresentação dos esclarecimentos ou da recepção dos pareceres solicitados, ou do termo do prazo estabelecido para o efeito, consoante o caso.

8 — A não apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo IFT no prazo para tanto definido equivale a desistência da candidatura.

9 — A análise do IFT inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelos promotores para a realização dos investimentos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

#### Artigo 26.º

##### Tramitação subsequente

1 — Finda a análise das candidaturas, o IFT aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo máximo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à concessão de apoios, contêm projectos de definição da natureza, dos termos e das condições de atribuição destes.

3 — Sempre que necessário em função da dotação orçamental disponível, é dada preferência ao projecto melhor pontuado ou, em caso de empate ou de impossibilidade de comparação, ao projecto com data mais antiga de apresentação de candidatura.

4 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo coordenador, emite, no prazo máximo de 15 dias úteis, propostas de decisão final sobre as candidaturas, que submete, no prazo máximo de oito dias úteis, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

5 — As decisões finais sobre as candidaturas incluem a definição da natureza dos apoios a conceder e os respectivos termos e condições de concessão.

6 — O IFT, no prazo de oito dias úteis, notifica aos promotores as decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

#### Artigo 27.º

##### Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao IFT no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — O incumprimento, pelos promotores, do prazo referido no número anterior gera a caducidade dos direitos aos apoios, salvo se o IFT considerar justificado o incumprimento.

3 — Os apoios caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações para os promotores emergentes dos contratos celebrados.

### Artigo 28.º

#### Contratualização

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial e no n.º 4 do presente artigo, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o IFT e os promotores, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e, se for o caso, de reembolso dos apoios;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores, quando aplicável;
- d) Quando aplicável, metas relevantes para efeitos de determinação do prémio de execução a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento;
- e) Habilitações dos subcontratados para o exercício da actividade, quando aplicável;
- f) Condições de libertação dos apoios;
- g) Condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente número, quando aplicável;
- h) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- i) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- j) Eventuais contrapartidas à utilização pública de estruturas de oferta construídas ou viabilizadas com recurso aos apoios concedidos.

2 — São admitidas libertações por adiantamentos, nos termos a definir nos contratos a celebrar.

3 — Sempre que o IFT o entenda necessário, os contratos devem definir as garantias especiais de bom cumprimento ou de reembolso a prestar pelos promotores.

4 — Na concessão de apoios ao abrigo da alínea d) do artigo 2.º do presente Regulamento, os contratos a que se refere o presente artigo são celebrados entre os promotores e os beneficiários dos projectos apoiados, com as necessárias adaptações de conteúdo.

#### APÊNDICE

#### Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Critério A — grau de efectiva relevância turística;
- b) Critério B — adequação dos projectos à estratégia de desenvolvimento turístico da área envolvente e proposta pela entidade representativa regional;
- c) Critério C — valorização dos recursos endógenos, reforço da oferta turística e dinamização sócio-económica da área em que se localizam;
- d) Critério D — grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio com participação da União Europeia.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

#### Medida n.º 1.1, «Implementação de projectos estruturantes no território»

##### Critério A — Grau de efectiva relevância turística

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	25	15	5

Critério B — Adequação dos projectos à estratégia de desenvolvimento turístico da área envolvente e proposta pela entidade representativa regional.

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	25	15	5

Critério C — Valorização dos recursos endógenos, reforço da oferta turística e dinamização sócio-económica da área em que se localizam.

	Valorização forte (*)	Valorização média	Valorização fraca
Pontuação .....	25	15	5

(\*) Para, no âmbito deste critério, os projectos beneficiarem de valorização forte, o efeito valorização dos recursos endógenos tem de constituir o resultado predominante do investimento e o efeito reforço da oferta turística tem de ser intenso.

Critério D — Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio com participação da União Europeia.

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	25	15	5

#### Medida n.º 1.2, «Qualificação da oferta de relevância turística»

##### Critério A — Grau de efectiva relevância turística

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	25	15	5

Critério B — Adequação dos projectos à estratégia de desenvolvimento turístico da área envolvente e proposta pela entidade representativa regional.

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	25	15	5

**Critério C** — Valorização dos recursos endógenos, reforço da oferta turística e dinamização sócio-económica da área em que se localizam.

	Valorização forte (*)	Valorização média	Valorização fraca
Pontuação .....	25	15	5

(\*) Para os projectos, no âmbito deste critério, beneficiarem de valorização forte, o efeito reforço da oferta turística tem de constituir o resultado predominante do investimento e o efeito valorização dos recursos endógenos tem de ser intenso.

**Critério D** — Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio com participação da União Europeia.

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	25	15	5

**Medida n.º 1.3, «Potenciação da oferta turística»**

**Critério A** — Grau de efectiva relevância turística

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	25	15	5

**Critério B** — Adequação dos projectos à estratégia de desenvolvimento turístico da área envolvente e proposta pela entidade representativa regional.

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	25	15	5

**Critério C** — Valorização dos recursos endógenos, reforço da oferta turística e dinamização sócio-económica da área em que se localizam.

	Valorização forte (*)	Valorização média	Valorização fraca
Pontuação .....	25	15	5

(\*) Para os projectos, no âmbito deste critério, beneficiarem de valorização forte, o efeito dinamização sócio-económica da área em que se localizam tem de constituir o resultado predominante do investimento e o investimento e o efeito valorização dos recursos endógenos tem de ser intenso.

**Critério D** — Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio com participação da União Europeia.

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	25	15	5

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD$$

em que:

VP=valia do projecto;  
CA=critério A;

CB=critério B;  
CC=critério C;  
CD=critério D.

4 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do apoio a conceder determina-se, em cada medida, em função da pontuação obtida pelos projectos, nos termos seguintes:

**Medida n.º 1.1, «Implementação de projectos estruturantes no território»**

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64 pontos .....	10
65 a 79 pontos .....	15
80 a 89 pontos .....	20
90 a 100 pontos .....	25

**Medida n.º 1.2, «Qualificação da oferta de relevância turística»**

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64 pontos .....	(*) 10
65 a 79 pontos .....	(*) 20
80 a 89 pontos .....	(*) 30
90 a 100 pontos .....	(*) 45

(\*) Acresce uma majoração de cinco pontos percentuais sempre que os projectos a executar estejam localizados em áreas cuja capacidade de alojamento seja superior à média nacional (NUT III).

**Medida n.º 1.3, «Potenciação da oferta turística»**

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64 pontos .....	(*) 15
65 a 79 pontos .....	(*) 30
80 a 89 pontos .....	(*) 50
90 a 100 pontos .....	(*) 70

(\*) Acresce uma majoração de cinco pontos percentuais sempre que os projectos a executar estejam localizados em áreas cuja capacidade de alojamento seja superior à média nacional (NUT III).

**Despacho Normativo n.º 8-B/2004**

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandatou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), tendo em consideração a nova duração do programa e a experiência adquirida na sua execução.

O presente diploma vem concretizar o referido mandato no que respeita ao Subprograma n.º 3 do PIQTUR, «Emprego e formação».

Através do Despacho Normativo n.º 24/2002, de 18 de Abril, do Ministro da Economia, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 54/2002, de 3 de Dezembro, foram regulamentados os apoios a conceder no âmbito das medidas do Subprograma n.º 3, «Emprego e formação», do PIQTUR, tendo em vista a qualificação das ofertas formativas específicas para o sector, bem como o desenvolvimento e conso-

lidação das estruturas de suporte ao desenvolvimento das qualificações dos profissionais do turismo.

No que respeita ao anexo I, tendo-se verificado uma quase impossibilidade de articulação entre a apresentação e a aprovação das candidaturas do INFTUR à medida n.º 3.1, uma vez que essa apreciação está dependente da aprovação dessa mesma candidatura num programa operacional, procede-se à necessária alteração normativa para viabilizar a candidatura que a medida pretende contemplar.

Acresce ainda que, em virtude de ser previsível que, para além da região de Lisboa e Vale do Tejo, outras regiões deixem de ser consideradas de objectivo prioritário até finais de 2006, a natureza e intensidade dos apoios a conceder nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento de Execução das Medidas de Formação Inicial e Contínua sofre as alterações adequadas.

Por outro lado, nos termos do anexo II do referido despacho normativo, e tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 54/2002, de 3 de Dezembro, podem ser objecto de apoio financeiro, a conceder no âmbito do PIQTUR, projectos de remodelação, recuperação, adaptação e modernização de edifícios, bem como estudos referentes à aquisição e instalação de equipamentos em estruturas formativas públicas com actividade relevante na área do turismo.

Todavia, a tipologia de despesas elegíveis passíveis de apoios ao abrigo da medida n.º 3.3, «Investigação e desenvolvimento da formação profissional», é omissa relativamente à remodelação e adaptação das estruturas físicas existentes com vista ao apetrechamento tecnológico das mesmas.

Em face do exposto, o presente diploma vem harmonizar, antes de mais, o elenco das despesas relativas às medidas n.ºs 3.3 e 3.4 com as tipologias dos projectos susceptíveis de apoio, mantendo a possibilidade de majoração do apoio em razão da valia dos projectos manifestamente estruturantes e inovadores.

Finalmente, alarga-se a todas as medidas do Subprograma n.º 3 a possibilidade de o membro do Governo com tutela sobre o turismo majorar o incentivo a conceder em resultado da valia resultante dos projectos manifestamente estruturantes e inovadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 2 e 3 do Despacho Normativo n.º 24/2002, de 18 de Abril, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 3 do PIQTUR, «Emprego e Formação», passam a ter a seguinte redacção:

«2 — O regime de concessão de apoio financeiro que ora se aprova vigora no período de 2002-2006, inclusive.

3 — O Subprograma n.º 3 do PIQTUR dispõe, desde a sua criação até ao final de 2006, de cobertura orçamental até ao montante máximo de € 29 000 000, assegurado através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.»

2 — Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 18.º do anexo I ao despacho normativo referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO I

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.1, 'FORMAÇÃO INICIAL E CONTÍNUA', 3.2, 'CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL', E 3.5, 'COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA', DO SUBPROGRAMA N.º 3, 'EMPREGO E FORMAÇÃO', DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 — .....
- 2 — O regime de concessão do apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2006, inclusive.

#### Artigo 4.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

- .....
- a) .....
- b) Se aplicável, encontrarem-se candidatados aos respectivos programas operacionais correspondentes;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

#### Artigo 5.º

##### CrITÉrios de avaliação dos projectos

- .....
- a) .....
- b) Inserção do projecto nos objectivos e estratégias da política nacional de turismo e do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- c) .....

#### Artigo 9.º

##### Projectos

- .....
- a) Acções de formação profissional inicial de jovens candidatos à inserção no mercado do trabalho das actividades turísticas que concorram para a sua qualificação profissional, com ou sem certificação escolar, bem como para a sua especialização tecnológica, e que tenham enquadramento no âmbito do Programa Operacional Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, ou no plano de actividades do INFTUR;
- b) Acções de formação contínua, para a qualificação, especialização ou aperfeiçoamento profissional, dirigidas a adultos activos das actividades turísticas, que tenham enquadramento no âmbito do Programa Operacional Emprego, Formação e Desenvolvimento Social ou no plano de actividades do INFTUR.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

- 1 — .....
- a) Despesas referentes à promoção e divulgação das acções inseridas no projecto que se revelem especialmente adequadas aos objectivos e aos segmentos de público alvo a atingir;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 2 — .....

Artigo 11.º

Natureza e intensidade dos incentivos

- 1 — .....
- 2 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100 % das despesas elegíveis, quando as acções a apoiar decorram em regiões não abrangidas pelo número anterior.
- 3 — .....
- 4 — Os apoios previstos no presente Regulamento são cumuláveis com quaisquer outros de que o promotor beneficie para a execução dos projectos, incluindo os previstos no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III (OCA III), salvo quando a regulamentação específica dos mesmos não consinta a cumulação.

Artigo 12.º

Projectos

- .....
- a) A realização das acções em curso no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, relativas à elaboração dos perfis profissionais e à publicação e aplicação das normas de certificação referentes às principais figuras profissionais do sector;
- b) .....
- c) A criação, instalação e funcionamento de cinco unidades regionais de certificação (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve), integradas nas respectivas Escolas de Hotelaria e Turismo do:
  - i) Norte;
  - ii) Centro;
  - iii) Lisboa e Vale do Tejo;
  - iv) Alentejo;
  - v) Algarve.

Artigo 18.º

Tramitação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Finda a análise das candidaturas, a CNASA emite propostas de decisão, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.
- 8 — .....
- 9 — A CNASA, no prazo de oito dias úteis, notifica o promotor das decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.»

3 — Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 15.º e o apêndice do anexo II ao Despacho Normativo n.º 24/2002, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.3, 'INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL', E 3.4, 'VALORIZAÇÃO DAS PROFISSÕES TURÍSTICAS', DO SUB-PROGRAMA N.º 3, 'EMPREGO E FORMAÇÃO', DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.

Artigo 1.º

Objecto

- 1 — .....
- 2 — O regime de concessão do apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2006, inclusive.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Não estar iniciada a respectiva execução material até seis meses antes da apresentação da candidatura e não estar realizado o investimento em mais de 25 %.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Remodelação, recuperação, adaptação e modernização de edifícios, bem como estudos referentes à aquisição e instalação de equipamentos em estruturas formativas públicas com actividade relevante na área do turismo.
- 2 — .....

## Artigo 7.º

## Natureza e intensidade dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 75 % das despesas elegíveis.

2 — .....

3 — No caso de projectos de investimento manifestamente inovadores e estruturantes, o membro do Governo com tutela sobre o turismo pode bonificar até 25 pontos percentuais a intensidade do apoio resultante da valia do projecto, de acordo com os critérios e a metodologia previstos no apêndice, podendo atingir 100 % do valor global das despesas elegíveis.

4 — Os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros de que os promotores beneficiem para a execução dos projectos e que, para o efeito, sejam concedidos por outros regimes legais exclusivamente nacionais.

## Artigo 8.º

## Critérios de avaliação dos projectos

1 — .....

a) Relevância do projecto face aos objectivos do Plano de Desenvolvimento do Sector do Turismo;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

2 — .....

## Artigo 9.º

## Organismo coordenador

1 — .....

2 — .....

a) Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

## Artigo 10.º

## Órgãos de gestão

1 — .....

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

## Artigo 15.º

## Tramitação subsequente

1 — Finda a análise das candidaturas, o INFTUR aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo máximo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, aprova propostas de decisão final sobre as candidaturas no prazo máximo de 15 dias úteis.

3 — .....

4 — Elaborada a proposta de decisão final, a CNASA submete a mesma ao membro do Governo com tutela sobre o turismo no prazo máximo de oito dias úteis a contar do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo.

5 — O INFTUR, no prazo de oito dias úteis, a contar da data da decisão final, notifica ao promotor as decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.»

## APÊNDICE

## Avaliação dos projectos

1 — .....

a) Relevância do projecto face aos objectivos do Plano de Desenvolvimento do Sector do Turismo;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

2 — .....

a) Critério A — relevância do projecto face aos objectivos do Plano de Desenvolvimento do Turismo:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	25	15	5

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64 pontos .....	50
65 a 79 pontos .....	60
80 a 100 pontos .....	75

4 — Os regulamentos de execução do Subprograma n.º 3, «Emprego e formação», do PIQTUR são republicados em anexo com as devidas alterações.

5 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*.

## ANEXO I

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.1, «FORMAÇÃO INICIAL E CONTÍNUA», 3.2, «CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL», E 3.5, «COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA», DO SUBPROGRAMA N.º 3, «EMPREGO E FORMAÇÃO», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição da comparticipação dos custos em que, no exercício das competências que lhe estão cometidas pela sua Lei Orgânica, o Instituto de Formação Turística (INFTUR) incorre na execução das medidas n.ºs 3.1, «Formação inicial e contínua», 3.2, «Certificação profissional», e 3.5, «Cooperação e assistência técnica», que integram o Subprograma n.º 3 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2006, inclusive.

## Artigo 2.º

**Medidas**

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 3 do PIQTUR prevê as três seguintes medidas:

- a) Formação inicial e contínua;
- b) Certificação profissional;
- c) Cooperação e assistência técnica.

## SECÇÃO I

**Disposições comuns**

## Artigo 3.º

**Promotor e beneficiário**

A entidade promotora e beneficiária das medidas referidas no artigo anterior é o INFTUR.

## Artigo 4.º

**Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos a candidatar pelo INFTUR a cada uma das medidas previstas no presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas;
- b) Se aplicável, encontrarem-se candidatados aos respectivos programas operacionais correspondentes;
- c) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- d) Apresentarem memória descritiva e cronograma de trabalhos;
- e) Apresentarem uma estrutura de custos pormenorizada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- f) Não estar iniciada a respectiva execução material até seis meses antes da apresentação da candidatura e não estar realizada em mais de 25 %.

## Artigo 5.º

**Crítérios de avaliação dos projectos**

Os projectos são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Inserção nos objectivos globais do programa e da medida, com destaque para o contributo esperado em matéria de melhoria do nível e da qualidade do emprego no turismo;
- b) Inserção do projecto nos objectivos e estratégias da política nacional de turismo e do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- c) Relação entre os custos e os benefícios esperados do projecto.

## Artigo 6.º

**Organismo coordenador**

O organismo responsável pela coordenação das presentes medidas é o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT) a quem compete, nomeadamente:

- a) Pagar ao promotor as comparticipações a que tenha direito;
- b) Realizar auditorias à execução das acções objecto do presente Regulamento.

## Artigo 7.º

**Órgão de gestão**

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios financeiros incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA:

- a) Analisa as propostas de deliberação sobre as candidaturas que lhe são submetidas pelo conselho de administração do INFTUR;
- b) Aprova as propostas de decisão final, a submeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

## Artigo 8.º

**Decisões finais de concessão dos apoios**

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

## SECÇÃO II

**Formação inicial e contínua**

## Artigo 9.º

**Projectos**

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) Acções de formação profissional inicial de jovens candidatos à inserção no mercado de trabalho das actividades turísticas, que concorram para a sua qualificação profissional, com ou sem certificação escolar, bem como para a sua especialização tecnológica, e que tenham enquadra-

mento no âmbito do Programa Operacional Emprego, Formação e Desenvolvimento Social ou no plano de actividades do INFTUR;

- b) Acções de formação contínua, para a qualificação, especialização ou aperfeiçoamento profissional, dirigidas a adultos activos das actividades turísticas, que tenham enquadramento no âmbito do Programa Operacional Emprego, Formação e Desenvolvimento Social ou no plano de actividades do INFTUR.

#### Artigo 10.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas referentes à promoção e divulgação das acções inseridas no projecto que se revelem especialmente adequadas aos objectivos e aos segmentos de público alvo a atingir;
- b) Encargos com os participantes das acções de formação, designadamente de alojamento, alimentação, transporte e seguros, nos termos do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro;
- c) Encargos com os formadores das acções aprovadas, até aos limites máximos fixados pelo Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro;
- d) Despesas com o pessoal técnico não docente necessário à programação, acompanhamento e avaliação das acções de formação aprovadas;
- e) Amortizações dos bens afectos às actividades formativas;
- f) Outras despesas de estrutura decorrentes da utilização dos espaços, equipamentos, bem como com a aquisição de géneros e utensílios necessários à formação;
- g) Outras despesas relevantes para a execução das acções previstas.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

#### Artigo 11.º

##### Natureza e intensidade dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 37,5 % das despesas elegíveis quando as acções decorram em regiões de objectivo prioritário, e tenham enquadramento e co-financiamento comunitário aprovado no âmbito do POEFDS, o que equivale ao co-financiamento da totalidade da contrapartida nacional aprovada para as acções a desenvolver nessas regiões.

2 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis, quando as acções a apoiar decorram em regiões não abrangidas pelo número anterior.

3 — A decisão final sobre a intensidade dos apoios a conceder compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

4 — Os apoios previstos no presente Regulamento são cumuláveis com quaisquer outros de que o promotor

beneficie para a execução dos projectos, incluindo os previstos no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III), salvo quando a regulamentação específica dos mesmos não consinta a cumulação.

#### SECÇÃO III

##### Certificação profissional

#### Artigo 12.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio financeiro ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) A realização das acções em curso no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional relativas à elaboração dos perfis profissionais e à publicação e aplicação das normas de certificação referentes às principais figuras profissionais do sector;
- b) A criação, instalação e funcionamento, no âmbito do INFTUR, do núcleo central de certificação profissional, produção do manual de certificação, das bases de dados e dispositivos inerentes ao processo de certificação e formação das equipas de certificação;
- c) A criação, instalação e funcionamento de cinco unidades regionais de certificação (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) integradas nas respectivas Escolas de Hotelaria e Turismo do:
  - i) Norte;
  - ii) Centro;
  - iii) Lisboa e Vale do Tejo;
  - iv) Alentejo;
  - v) Algarve.

#### Artigo 13.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Obras de adaptação e remodelação dos espaços das escolas de hotelaria e turismo para instalação dos serviços de certificação;
- b) Aquisição de bens de equipamento (incluindo *hardware* e *software*, mas excluindo outros bens de utilização múltipla, como viaturas);
- c) Encargos com o pessoal técnico afecto ao projecto, bem como com a sua formação;
- d) Aquisição de serviços e ou consultoria especializados;
- e) Despesas com viagens e deslocações;
- f) Despesas com a composição e reprodução de textos, CD-ROM ou outras formas de comunicação;
- g) Outras despesas com a promoção e divulgação do projecto.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

## Artigo 14.º

**Intensidade do apoio**

O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100 % das despesas elegíveis.

## SECÇÃO IV

**Cooperação e assistência técnica**

## Artigo 15.º

**Projectos**

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) Iniciativas de cooperação envolvendo acções de assistência técnica a instituições de formação de países da comunidade dos países de língua portuguesa (CPLP);
- b) A participação de formandos, formadores e técnicos de formação das escolas de hotelaria e turismo em programas e iniciativas comunitários, designadamente no âmbito dos Programas Leonardo da Vinci, Sócrates e Equal;
- c) Projectos de assistência técnica a grupos de trabalho intergovernamentais que, visando a qualificação das ofertas e dos produtos turísticos nacionais, recorram a trabalho técnico especializado a desenvolver por técnicos do INFTUR.

## Artigo 16.º

**Despesas elegíveis**

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens de equipamento (incluindo *hardware* e *software*, mas excluindo outros bens de utilização múltipla, como viaturas);
- b) Encargos com o pessoal técnico afecto ao projecto, bem como com a sua formação;
- c) Aquisição de serviços e ou consultoria especializados;
- d) Despesas com viagens e deslocações;
- e) Despesas com a concepção e reprodução de documentação técnica necessária ao projecto;
- f) Outras despesas com a promoção e divulgação do projecto.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

## Artigo 17.º

**Intensidade do apoio**

O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100 % das despesas elegíveis.

## SECÇÃO V

**Procedimentos**

## Artigo 18.º

**Tramitação**

1 — As candidaturas com os projectos de acções, devidamente organizadas, são apresentadas pelo INFTUR à CNASA a todo o tempo.

2 — A CNASA, no prazo máximo de 30 dias úteis, pronuncia-se sobre as candidaturas a que se refere o número anterior.

3 — Sempre que necessário, a CNASA solicita elementos adicionais ao promotor.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que a CNASA exerça a faculdade a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos elementos.

5 — A não apresentação dos elementos solicitados pela CNASA no prazo para tanto definido equivale a desistência das candidaturas.

6 — A análise da CNASA inclui, se necessária, a correcção ou a adequação dos custos estimados pelo promotor para a realização das acções.

7 — Finda a análise das candidaturas, a CNASA emite propostas de decisão, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

8 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à comparticipação de custos, contêm projectos de definição dos termos e condições destes.

9 — A CNASA, no prazo de oito dias úteis, notifica o promotor das decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

## Artigo 19.º

**Pagamentos**

1 — Para efeitos de pagamento da comparticipação de custos, os promotores remetem ao IFT os documentos justificativos das despesas que realizam, devidamente visados e acompanhados da informação necessária para o organismo coordenador verificar a elegibilidade das mesmas.

2 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as comparticipações devidas no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Atento o disposto no número seguinte, o IFT pode pagar a comparticipação de custos através de adiantamentos.

4 — O processamento dos apoios ao promotor é processado de acordo com o seguinte mecanismo:

- a) 1.º adiantamento, até ao montante de 40 % do apoio previsto por projecto aprovado;
- b) 2.º adiantamento, até ao montante de 20 % do apoio previsto, após demonstração de que foram realizadas despesas superiores a 60 % do 1.º adiantamento;
- c) 3.º adiantamento, até ao montante de 20 % do apoio previsto, após demonstração de que foram realizadas despesas superiores a 60 % do 2.º adiantamento;
- d) O pagamento dos 20 % finais após aprovação do pedido de pagamento de saldo final.

5 — O pagamento dos 2.º e 3.º adiantamentos será processado mediante a formalização de pedidos de

adiantamento, devidamente justificados com a execução física e financeira.

6 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as participações devidas no prazo máximo de 25 dias úteis.

## ANEXO II

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.3, «INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL», E 3.4, «VALORIZAÇÃO DAS PROFISSÕES TURÍSTICAS», DO SUBPROGRAMA N.º 3, EMPREGO E FORMAÇÃO, DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação e desenvolvimento da formação profissional e de valorização das profissões turísticas que integram o Subprograma n.º 3 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2006, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 3 do PIQTUR prevê as seguintes medidas:

- a) Investigação e desenvolvimento da formação profissional;
- b) Valorização das profissões turísticas.

## SECÇÃO I

### Disposições comuns

#### Artigo 3.º

##### Promotores

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- a) Entidades da administração central, autónoma, regional e local, incluindo os órgãos regionais e locais de turismo, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- b) Associações regionais de desenvolvimento ou de promoção do turismo;
- c) Associações patronais do sector do turismo;
- d) Escolas de ensino superior;
- e) Centros de investigação com actuação no sector do turismo;
- f) Instituições de formação, públicas ou privadas, com actividade relevante na formação de profissionais do turismo.

#### Artigo 4.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar legalmente constituídos e, sendo o caso, acreditados pelo INOFOR — Instituto para a

Inovação na Formação à data da celebração do contrato de concessão do apoio financeiro;

- b) Ter a capacidade jurídica e técnica necessária para promover os projectos submetidos a candidatura;
- c) Se aplicável, ter as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação dos apoios, assim como das exigências legais e regulamentares de outros instrumentos de apoio de que beneficiem.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos a candidatar a cada uma das medidas previstas no presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida a que se candidatam;
- b) Apresentarem memória descritiva e cronograma de trabalhos;
- c) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- d) Apresentarem uma estrutura de custos pormenorizada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- e) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- f) Demonstrarem relevância turística;
- g) Não estar iniciada a respectiva execução material até seis meses antes da apresentação da candidatura e não estar realizado o investimento em mais de 25 %.

#### Artigo 6.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio financeiro a conceder, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens de equipamento (incluindo *hardware* e *software*, mas excluindo outros bens de utilização múltipla, como viaturas);
- b) Encargos com o pessoal técnico afecto ao projecto, bem como com a sua formação;
- c) Aquisição de serviços e ou consultoria especializada;
- d) Aquisição de bibliografia especializada;
- e) Despesas com viagens e deslocações;
- f) Despesas com a concepção e reprodução de documentação técnica necessária ao projecto;
- g) Outras despesas com a promoção do projecto, bem como com a organização de reuniões científicas e de divulgação do projecto;
- h) Aquisição e instalação de equipamentos pedagógicos em estruturas formativas públicas com actividade relevante na área do turismo;
- i) Remodelação, recuperação, adaptação e modernização de edifícios, bem como estudos referentes à aquisição e instalação de equipamentos

em estruturas formativas públicas com actividade relevante na área do turismo.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

#### Artigo 7.º

##### Natureza e intensidade dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 75 % das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a natureza dos apoios a conceder compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — No caso de projectos de investimento manifestamente inovadores e estruturantes, o membro do Governo com a tutela sobre o turismo pode bonificar, até 25 pontos percentuais, a intensidade do apoio resultante da valia do projecto, de acordo com os critérios e a metodologia previstos no apêndice, podendo atingir 100 % do valor global das despesas elegíveis.

4 — Os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros de que os promotores beneficiem para a execução dos projectos e que, para o efeito, sejam concedidos por outros regimes legais exclusivamente nacionais.

#### Artigo 8.º

##### Crítérios de avaliação dos projectos

1 — Os projectos são avaliados de acordo com os seguintes seis critérios:

- a) Relevância do projecto face aos objectivos do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- b) Adequação das actividades e ou do objecto social do promotor aos objectivos do projecto e sua inserção nos objectivos da medida em que se integra;
- c) Qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- d) Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio financeiro com comparticipação da União Europeia;
- e) Inovação científico-técnica inerente ao projecto;
- f) Aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II.

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice ao presente Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador do presente regime de concessão de apoios é o Instituto de Formação Turística (INFTUR).

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao INFTUR, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;

- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
- f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
- g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
- i) Verificar a conformidade das despesas e das acções realizadas;
- j) Verificar a conclusão física e financeira dos projectos;
- l) Realizar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

#### Artigo 10.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 11.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

## SECÇÃO II

### Investigação e desenvolvimento da formação profissional

#### Artigo 12.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) Estudos sobre a evolução dos empregos e de diagnóstico de necessidades de formação em cada uma das regiões plano;
- b) Projectos de investigação e desenvolvimento centrados, nomeadamente, nas temáticas das estratégias de desenvolvimento de competências de auto-aprendizagem, das metodologias de formação de adultos activos, do desenvolvimento curricular modular, entre outras;
- c) A concepção, produção e difusão de conteúdos e recursos formativos susceptíveis de serem utilizados em diversos contextos de formação profissional, designadamente em formação a distância e em formação em contexto real de trabalho;

- d) Acções de formação de agentes de ensino-formação, designadamente formadores, tutores, gestores e técnicos de formação;
- e) Projectos de remodelação, recuperação, adaptação e modernização de edifícios, bem como estudos relativos à aquisição e instalação de equipamentos em estruturas formativas públicas com actividade relevante na área do turismo.

### SECÇÃO III

#### Valorização das profissões turísticas

##### Artigo 13.º

###### Projectos

São susceptíveis de apoio, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento, campanhas de informação, divulgação e promoção que visem apoiar uma mudança positiva nas representações sociais associadas ao emprego, nomeadamente nas actividades do alojamento turístico classificado, dos estabelecimentos de restauração e bebidas, agências de viagens e turismo e animação turística, e, ainda, estimular a procura de formação por parte dos jovens, tendo em vista apoiar o rejuvenescimento do pessoal empregue no sector.

### SECÇÃO IV

#### Procedimentos

##### Artigo 14.º

###### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas no INFTUR a todo o tempo.

2 — As candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos.

3 — O INFTUR valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no presente Regulamento no prazo máximo de 25 dias úteis.

4 — O prazo previsto no número anterior do presente artigo suspende-se sempre que o INFTUR solicitar elementos adicionais ao promotor e até à data da apresentação dos esclarecimentos solicitados.

5 — A não apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo INFTUR no prazo para tanto definido equivale a desistência das candidaturas.

6 — A análise do INFTUR inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelo promotor para a realização dos projectos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

##### Artigo 15.º

###### Tramitação subsequente

1 — Finda a análise das candidaturas, o INFTUR aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo máximo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, aprova propostas de decisão final sobre as candidaturas no prazo máximo de 15 dias úteis.

3 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à concessão de apoios, contêm pro-

jectos de definição da natureza, termos e condições destes.

4 — Elaborada a proposta de decisão final, a CNASA submete a mesma ao membro do Governo com tutela sobre o turismo no prazo máximo de oito dias úteis a contar do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo.

5 — O INFTUR, no prazo de oito dias úteis, a contar da data da decisão final, notifica o promotor das decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

##### Artigo 16.º

###### Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios financeiros previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT) e o promotor, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e, se for o caso, de reembolso dos apoios financeiros;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea *b*) do presente artigo, quando aplicável;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos projectos.

##### Artigo 17.º

###### Pagamentos

1 — O pagamento dos apoios aos promotores é processado de acordo com o seguinte mecanismo:

- a) 1.º adiantamento, até ao montante de 20 % do apoio previsto, por projecto aprovado;
- b) Reembolso integral das despesas efectuadas e pagas, com a periodicidade mínima bimestral, após validação pelo INFTUR dos documentos comprovativos das despesas.

2 — O pagamento dos reembolsos será processado mediante a formalização de pedidos de pagamento, devidamente justificados com a execução física e financeira.

3 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as participações devidas no prazo máximo de 25 dias úteis.

#### APÊNDICE

##### Avaliação dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Relevância do projecto face aos objectivos do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- b) Adequação das actividades e ou do objecto social do promotor aos objectivos do projecto e sua inserção nos objectivos da medida em que se integra;
- c) Qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa técnica;

- d) Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio financeiro com participação da União Europeia;
- e) Inovação científico-técnica inerente ao projecto;
- f) Aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

a) Critério A — relevância do projecto face aos objectivos do Plano de Desenvolvimento do Turismo:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	25	15	5

b) Critério B — adequação das actividades e ou do objecto social do promotor aos objectivos do projecto e sua inserção nos objectivos da medida em que se integra:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	15	10	5

c) Critério C — qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa técnica:

	Qualificação forte	Qualificação média	Qualificação fraca
Pontuação .....	15	10	5

d) Critério D — grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio financeiro com participação da União Europeia:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

e) Critério E — inovação científico-técnica inerente ao projecto:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

f) Critério F — aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II:

	Aplicabilidade forte	Aplicabilidade média	Aplicabilidade fraca
Pontuação .....	15	10	5

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD + CE + CF$$

em que:

- VP=valia do projecto;
- CA=critério A;
- CB=critério B;
- CC=critério C;
- CD=critério D;
- CE=critério E;
- CF=critério F.

4 — Não podem beneficiar de apoio financeiro os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se, em cada medida, em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 64 pontos .....	50
65 a 79 pontos .....	60
80 a 100 pontos .....	75

### Despacho Normativo n.º 8-C/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandatou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência foi dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato procedendo-se às alterações necessárias no Regulamento de Execução do Subprograma n.º 2, «Promoção e Animação Turística», do PIQTUR, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 27/2002, de 19 de Abril, tendo em conta que a experiência obtida com as candidaturas já apresentadas evidencia a necessidade de proceder a vários ajustamentos, nomeadamente tendo em vista, a prossecução dos princípios enunciados no Plano de Desenvolvimento do Sector do Turismo, a melhoria das condições de aplicabilidade do Subprograma e a optimização dos meios financeiros disponíveis.

Sistematicamente, opta-se pela revogação integral do referido Despacho Normativo n.º 27/2002, de 19 de Abril.

Assim, o Subprograma n.º 2, «Promoção e Animação Turística», visa, em primeira instância, a implementação de uma visão integrada e coerente da comunicação de Portugal enquanto destino turístico, segundo um sistema de identidade que se pretende estruturante e inovador. Este sistema deverá levar ao reposicionamento e afirmação da imagem e da notoriedade de Portugal, das marcas turísticas regionais e dos produtos turísticos portugueses nos mercados externos. A captação e potenciação de eventos de projecção internacional assumem-se, nesta perspectiva, como âncoras no reposicionamento e afirmação das marcas.

Ainda no âmbito da promoção internacional, o Subprograma n.º 2 pretende apoiar o desenvolvimento de plataformas favoráveis à prospecção e ao desenvolvi-

mento de novas oportunidades de negócio, à viabilização de parcerias estratégicas que rentabilizem as intervenções de parceiros públicos e privados, em torno de planos de *marketing* concertados, de colocação dos produtos turísticos nacionais nos mercados externos, assim como à actuação táctica em mercados considerados estratégicos. A dinâmica gerada pelas parcerias estratégicas assume também especial importância no quadro do mercado interno, sendo criada uma linha de apoio específica nesta área, tendo presente a reconhecida importância deste mercado na sustentação e desenvolvimento da procura turística.

Por último, a presente actuação tem igualmente por finalidade apoiar intervenções tendentes à diversificação das motivações e ao desenvolvimento de novos produtos, em particular na área da animação, que contribuam para o aparecimento de nova ou alargamento da oferta existente e para a expansão da actividade turística em geral.

Nesta linha, o Subprograma n.º 2, «Promoção e Animação Turística», integra quatro medidas de intervenção, designadamente:

- Medida n.º 2.1, «Promoção externa»;
- Medida n.º 2.2, «Apoio à captação e potenciação de eventos de projecção internacional»;
- Medida n.º 2.3, «Dinamização do mercado interno»;
- Medida n.º 2.4, «Apoio à diversificação da oferta e animação turística».

#### **Medida n.º 2.1, «Promoção externa»**

No âmbito da medida n.º 2.1, «Promoção externa», prevê-se a realização das seguintes acções:

A) «Integração dos instrumentos de comunicação do turismo de Portugal» — desenvolvimento de um projecto integrado que englobe, transversalmente, a marca do destino turístico «Portugal», as suas marcas turísticas regionais e os grandes grupos de produtos turísticos, o qual contempla:

A.1) «Plano integrado de comunicação do turismo português» — o «Plano integrado de comunicação do turismo português» tem por base o estudo, concepção, integração e articulação dos instrumentos de comunicação do turismo português, que viabilize uma percepção imediata, mas diferenciadora, da marca turística «Portugal», das marcas turísticas regionais e dos grandes grupos de produtos turísticos, designadamente:

- Os conceitos de posicionamento e a sua materialização em assinaturas ou outras formas de expressão;
- Uma linha editorial que organize, adequadamente, as colecções de publicações do turismo e que possibilite maximizar, racionalizar e rentabilizar o esforço de comunicação do País como destino turístico;
- Uma linha gráfica que dê coerência e identidade à imagem das publicações do turismo e, simultaneamente, diferencie os vários produtos e destinos turísticos;
- Orientações que contribuam para uma efectiva coerência da imagem ao nível das intervenções em espaços arquitectónicos, do *merchandising*, da Internet, do vídeo e de outros suportes, designadamente digitais.

O «Plano integrado de comunicação do turismo português» passa, igualmente, pelo desenvolvimento de

campanhas de comunicação pan-europeias, de afirmação dos valores da marca do destino turístico «Portugal», assente em motivações identificadas dos potenciais turistas, nos principais mercados emissores.

Prevê-se que as referidas campanhas utilizem um *mix* de instrumentos de comunicação, designadamente publicidade em meios de grande notoriedade, sobretudo a nível da imprensa escrita, e iniciativas de relações públicas junto de *opinion leaders* e *trend-makers*, de mercados líderes da opinião pública europeia.

A.2) «Produção de materiais de promoção» — incentivo à produção das primeiras edições dos materiais gráficos — brochuras, desdobráveis, guias, cartazes, montras, *displays*, etc. —, ou de outros suportes promocionais — vídeos, CD-ROM, páginas da Internet, etc. — que preencham os requisitos de qualidade e elegibilidade determinados pelo estudo, concepção, integração e articulação dos instrumentos de comunicação do turismo português.

A.3) «Publicitação das marcas turísticas regionais» — incentivo à publicitação das marcas turísticas regionais e dos seus produtos turísticos nos mercados externos, em consonância e estreita articulação com as campanhas de comunicação pan-europeias.

A.4) «Projectos de turismo no âmbito das campanhas de imagem» — o aproveitamento, dinamização e potenciação de projectos integrados no âmbito de campanhas de imagem transectoriais e pluridisciplinares, através da associação de vectores referenciados ao turismo, que reforcem a percepção favorável a Portugal e o desenvolvimento e implantação de uma imagem-país que acrescente valor aos produtos e serviços nacionais.

A actuação neste domínio deverá centrar-se em mercados elegíveis para as campanhas de imagem, nomeadamente em Espanha, podendo ser dirigida ao grande público, agentes económicos e líderes de opinião dos mercados alvo.

B) «Novas oportunidades de negócio» — a prospecção e desenvolvimento de novas oportunidades de negócio integram a intervenção em dois domínios:

B.1) «Missões empresariais» — a organização e desenvolvimento de missões empresariais, para prospecção de novas oportunidades de negócio em mercados potenciais geradores de investimento directo e ou de fluxos turísticos para Portugal.

B.2) «Apoio ao lançamento de novas rotas de transporte aéreo de interesse turístico estratégico» — incentivo, através do apoio a planos de *marketing* plurianuais, de iniciativas que promovam o desenvolvimento de novas oportunidades de negócio turístico para Portugal, e através do lançamento de voos regulares ou não regulares para os aeroportos nacionais, a partir de mercados emissores de fluxo turístico considerados estratégicos.

C) «Parcerias estratégicas» (contratos-programa) — apoio e incentivo à criação e implementação de contratos programa, por produtos turísticos, dirigidos aos mercados externos, envolvendo os parceiros públicos e privados em planos de promoção e *marketing* devidamente concertados e articulados, salvaguardando o respeito pela diferenciação, o posicionamento e a imagem das marcas turísticas envolvidas no processo.

D) «Espanha: mercado estratégico» — plano integrado de *marketing* para o mercado espanhol (país ou grandes regiões), obedecendo a uma lógica concertada e integrada, tendo em vista o aumento global da quota do mercado, o crescimento das receitas turísticas por ele geradas, bem como a fidelização ao destino.

**Medida n.º 2.2, «Apoio à captação e promoção de eventos de projecção internacional»**

A presente medida prevê o desenvolvimento de iniciativas, com base num referencial de critérios, requisitos e parâmetros de intervenção, que viabilizem a selecção de eventos a ser objecto de captação, valorização ou promoção, tendo presente:

- A sua adequação às linhas de orientação estratégica definidas para o turismo nacional;
- O seu contributo para o melhor posicionamento e projecção internacional da imagem de Portugal e das Regiões enquanto destinos turísticos;
- A sua capacidade para gerar ou potenciar, de modo relevante, novos fluxos turísticos com origem em mercados externos considerados estratégicos;
- O seu reconhecimento internacional, materializado na relevância ao nível do conjunto de eventos da especialidade;
- A sua capacidade de mediatização, materializada através da conjugação da respectiva divulgação na imprensa e canais de televisão de impacte internacional, bem como na Internet.

Nesta linha, e para reforço da imagem e notoriedade de Portugal e das suas marcas turísticas nos mercados internacionais, é determinante actuar em dois domínios:

A) «Captação e promoção de eventos de elevada projecção internacional e carácter estruturante para o turismo» — assegurar a captação para Portugal de eventos de índole desportiva ou cultural, assim como de eventos de carácter técnico-profissional do sector do turismo que, para além da elevada projecção internacional — aferida pela sua capacidade de mediatização nos mercados internacionais — possuem, também, um significativo carácter estrutural, com impactes relevantes na economia nacional e ou regional.

B) «Captação, valorização ou promoção de eventos de projecção internacional»:

- 1) Assegurar a captação para Portugal de eventos de índole desportiva ou cultural, assim como de eventos de carácter técnico-profissional do sector do turismo, com projecção relevante, aferida pela sua capacidade de mediatização nos mercados emissores de fluxo turístico a nível internacional;
- 2) Potenciar os eventos de índole desportiva ou cultural que já tenham lugar em território nacional e que sejam consentâneos com o posicionamento das marcas turísticas nacionais, através da sua valorização;
- 3) Dinamizar o aproveitamento da projecção mediática internacional de eventos de índole desportiva ou cultural que já tenham lugar em território nacional e que sejam consentâneos com o posicionamento das marcas turísticas nacionais ou regionais, através do apoio à sua promoção internacional.

**Medida n.º 2.3, «Dinamização do mercado interno»**

Reconhecendo a importância do mercado interno para a sustentação e desenvolvimento da procura turística, e tendo presente a sua elasticidade de resposta a estímulos promocionais, assim como a hábitos comportamentais e de consumo susceptíveis de maior grau de fidelização, a presente medida pretende incentivar

o desenvolvimento de um plano de acção a médio prazo (três anos), desdobrado em planos anuais de intervenção, devidamente monitorizados, que concorram para os seguintes objectivos:

- Aumento global do peso do mercado interno, nomeadamente em fins-de-semana, feriados e pontes e em épocas de férias de curta duração;
- Crescimento das receitas superior ao crescimento dos fluxos gerados pelo mesmo mercado.

Nesta linha, a medida n.º 2.3, «Dinamização do mercado interno», prevê o desenvolvimento das seguintes iniciativas:

- a) O fomento de hábitos de férias e da propensão para o seu gozo fora da zona de residência habitual, por parte da população portuguesa, predominantemente fora da época alta, e de aproveitamento de fins-de-semana, feriados, pontes e férias de curta duração ao longo do ano, mediante o apoio ao desenvolvimento de um coerente e estruturado plano de *marketing* para o turismo interno;
- b) O apoio ao estudo de medidas conducentes à diversificação e ao alargamento das férias dos portugueses, nos planos escolar e profissional.

**Medida n.º 2.4, «Apoio à diversificação da oferta de animação turística»**

Atenta a necessidade de apoiar investimentos na área da animação turística, designadamente a nível regional, para atenuar os efeitos da sazonalidade, qualificar, expandir e fidelizar a procura, diversificar as motivações que contribuem para o alargamento da oferta e expansão da actividade, bem como o desenvolvimento de novos produtos, é institucionalizada a medida n.º 2.4, no âmbito deste Subprograma.

Serão apoiadas acções de animação privilegiando o impacte que as mesmas possam ter na procura turística potencial, bem como na notoriedade assim induzida na região e na oferta no sector.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, do disposto no n.º 3 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia nos termos do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 2, «Promoção e Animação Turística», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), integrado no Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro.

2 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora até 2006, inclusive.

3 — A cobertura orçamental do Subprograma n.º 2, «Promoção e animação turística», do PIQTUR, até ao montante máximo de € 72 500 000, está assegurada, desde a sua criação até ao final de 2006, através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.

4 — O Regulamento a que se refere o n.º 1 é publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — O presente diploma revoga o Despacho Normativo n.º 27/2002, de 19 de Abril.

6 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 2, «PROMOÇÃO E ANIMAÇÃO TURÍSTICA», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoios aos projectos de promoção e animação turística que integram o Subprograma n.º 2 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR).

2 — O regime de concessão de apoios a que se refere o número anterior vigora até 2006, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 2 do PIQTUR prevê as seguintes medidas:

- a) Medida n.º 2.1, «Promoção externa»;
- b) Medida n.º 2.2, «Apoio à captação e potenciação de eventos de projecção internacional»;
- c) Medida n.º 2.3, «Dinamização do mercado interno»;
- d) Medida n.º 2.4, «Apoio à diversificação da oferta de animação turística».

#### SECÇÃO I

##### Medida n.º 2.1, «Promoção externa»

#### SUBSECÇÃO I

##### Tipologia das acções elegíveis

#### Artigo 3.º

##### Tipologia das acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que concorram para a criação e desenvolvimento das seguintes iniciativas:

- a) Acção *A)* «Integração dos instrumentos de comunicação do turismo de Portugal»;
- b) Acção *B)* «Novas oportunidades de negócio»;
- c) Acção *C)* «Parcerias estratégicas»;
- d) Acção *D)* «Espanha: mercado estratégico».

2 — No âmbito da alínea *a)* do número anterior do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção *A.1)* «Plano integrado de comunicação do turismo português»;
- b) Acção *A.2)* «Produção de materiais de promoção»;

c) Acção *A.3)* «Publicitação das marcas turísticas regionais»;

d) Acção *A.4)* «Projectos de turismo no âmbito das campanhas de imagem».

3 — No âmbito da alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção *B.1)* «Missões empresariais»;
- b) Acção *B.2)* «Apoio ao lançamento de novas rotas de transporte aéreo de interesse turístico estratégico».

4 — No âmbito da alínea *c)* do n.º 1 do presente artigo, é susceptível de apoio a acção *C)* «Parcerias estratégicas» — contratos-programa.

5 — No âmbito da alínea *d)* do n.º 1 do presente artigo, é susceptível de apoio a acção *D)* «Espanha: mercado estratégico» — plano integrado de *marketing* para o mercado espanhol.

#### SUBSECÇÃO II

##### Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

#### Artigo 4.º

##### Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento:

- a) Os organismos da administração central com competências na área do turismo, para as acções elegíveis previstas nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 e *a)* e *b)* do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º;
- b) As agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções elegíveis previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 3.º

2 — Podem, ainda, ser beneficiárias de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º as seguintes entidades:

- a) Agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções elegíveis previstas nas alíneas *d)* do n.º 2 e *b)* do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo.
- b) Associações empresariais do sector do turismo, para a acção elegível prevista no n.º 5 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente

Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados ao exercício da respectiva actividade;
- b) Terem as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal;
- c) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequada à prossecução do projecto;
- g) Demonstrar possuírem ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;
- h) Apresentarem um plano estratégico de promoção turística de curto/médio prazo.

2 — A comprovação da condição constante na alínea b) do número anterior deve ser efectuada até 15 dias úteis após a data da comunicação da decisão de concessão do apoio, e sempre antes da data de celebração do contrato, bastando, na fase de candidatura, a apresentação, pelo promotor, de uma declaração, sob compromisso de honra, de que cumpre, ou irá cumprir, a referida condição, até àquela data.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem enquadráveis nos objectivos da medida identificada na alínea a) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis previstas no artigo 3.º a que se candidatam;
- b) Possuírem enquadramento em programas nacionais e ou regionais com objectivos de desenvolvimento da actividade turística;
- c) Serem adaptados aos mercados alvo e estarem inseridos numa abordagem estratégica dos mesmos, assente nos vectores de qualidade, diferenciação, inovação e competitividade;
- d) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- e) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com indicação das respectivas fontes de

financiamento, explicitando qual o mínimo de capitais próprios afectos ao projecto;

- f) Terem início após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do n.º 1 do artigo 44.º e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- g) Estarem enquadrados num programa anual ou plurianual de acções do promotor;
- h) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- i) Demonstrarem relevância turística devidamente comprovada, mediante estudo fundamentado ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- j) Estarem enquadrados no plano estratégico de promoção turística de curto/médio prazo do promotor.
- l) Apresentarem indicadores de impacte devidamente quantificados.

2 — Para as acções elegíveis previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º, além das condições enunciadas no n.º 1 do presente artigo, é igualmente necessário serem coerentes e estarem articulados com os valores de identidade e posicionamento definidos para a marca «Portugal».

3 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, considera-se início do projecto de investimento a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo, no entanto, ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002, e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Para as acções elegíveis previstas nas alíneas a) e d) do n.º 2 e a) e b) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º:
  - i) Elaboração de estudos e assistência técnica à preparação e implementação dos projectos, em áreas do conhecimento que ultrapassem a competência ou capacidade das entidades promotoras;
  - ii) Acesso a bases de dados e redes internacionais de informação;
  - iii) Contratação de consultoria e assessorias especializadas;
  - iv) Concepção e produção de material informativo e promocional;
  - v) Aluguer de espaço e equipamento;
  - vi) Montagem e desmontagem, construção e decoração de espaços de exposição e mostra;

- vii) Consumos — comunicações, electricidade, água e outros — necessários à concretização do projecto;
  - viii) Contratação de serviços gerais e técnicos de apoio local;
  - ix) Transporte de material informativo e promocional;
  - x) Acções de promoção e divulgação, incluindo campanhas publicitárias;
  - xi) Acções promocionais de divulgação de produtos e eventos;
  - xii) Iniciativas de relações públicas, incluindo as despesas inerentes ao transporte aéreo, deslocações e transferes, alojamento, refeições e ofertas de *give aways*;
  - xiii) Concursos de divulgação e promoção, incluindo os respectivos prémios e elaboração do adequado material publicitário;
  - xiv) Acções complementares;
- b) Para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, custos de concepção e produção de material informativo e promocional;
  - c) Para a acção elegível prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, custos de concepção, produção e compra de espaço com campanhas publicitárias;
  - d) Para todas as acções elegíveis previstas no artigo 3.º, é igualmente elegível o custo total com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou por um técnico oficial de contas, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento do pagamento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 8.º

##### Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Custos internos dos promotores;
- b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Aquisição de edifícios e terrenos;
- d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

## SECÇÃO II

### Medida n.º 2.2, «Apoio à captação e potenciação de eventos de projecção internacional»

#### SUBSECÇÃO I

##### Tipologia das acções elegíveis

#### Artigo 9.º

##### Tipologia das acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que concorram para a captação, valorização ou promoção de eventos de projecção internacional.

2 — No âmbito do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção A) «Captação e promoção de eventos de elevada projecção internacional e carácter estruturante para o turismo»;
- b) Acção B.1) «Captação de eventos de projecção internacional relevante»;
- c) Acção B.2) «Valorização de eventos de projecção internacional relevante»;
- d) Acção B.3) «Promoção de eventos de projecção internacional relevante».

#### SUBSECÇÃO II

##### Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

#### Artigo 10.º

##### Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento:

- a) Os organismos da administração central com competências na área do turismo;
- b) As agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções elegíveis previstas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 9.º

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ainda ser beneficiárias de projectos de investimento, no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º, empresas ou outras entidades detentoras de direitos de organização dos eventos, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1.

#### Artigo 11.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados ao exercício da respectiva actividade;

- b) Terem as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o ICEP Portugal e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- c) Declarem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequada à prossecução do projecto;
- g) Demonstrarem possuir ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;
- i) Apresentarem um plano estratégico de promoção turística de curto/médio prazo.

2 — A comprovação da condição constante da alínea b) do número anterior deve ser efectuada até 15 dias úteis após a data da comunicação da decisão de concessão do apoio — e sempre antes da data de celebração do contrato — bastando, na fase de candidatura, a apresentação pelo promotor de uma declaração, sob compromisso de honra, de que cumpre ou irá cumprir a referida condição até àquela data.

#### Artigo 12.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem enquadráveis nos objectivos da medida identificada na alínea b) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis previstas no artigo 9.º a que se candidatam;
- b) Possuírem enquadramento em programas nacionais e ou regionais com objectivos de desenvolvimento da actividade turística;
- c) Serem consentâneos com a imagem e notoriedade das marcas turísticas das zonas em que se realizam ou vão realizar;
- d) Serem adaptados aos mercados alvo e estarem inseridos numa abordagem estratégica dos mesmos, assente em vectores de qualidade, diferenciação, inovação e competitividade;
- e) Serem adequados às linhas de orientação estratégica definidas para o turismo nacional, contribuírem para o posicionamento e projecção internacional da imagem de Portugal enquanto destino turístico, gerarem ou potenciarem, de modo relevante, novos fluxos turísticos com origem em mercados externos, e possuírem reconhecimento internacional, materializado na respectiva relevância ao nível do conjunto de

- eventos de topo da especialidade e da sua capacidade de mediatização;
- f) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- g) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com indicação das respectivas fontes de financiamento, explicitando qual o mínimo de capitais próprios afectos ao projecto;
- h) Terem início após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 44.º e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- i) Serem enquadráveis num programa anual ou plurianual de acções do promotor, explicitando e quantificando os objectivos que deverão estar em consonância com o plano estratégico de promoção turística de curto/médio prazo do respectivo promotor;
- j) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- l) Demonstrarem relevância turística devidamente fundamentada em estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- m) Apresentarem indicadores de impacte devidamente quantificados.

2 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, considera-se início do projecto de investimento a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo, no entanto, ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002, e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

#### Artigo 13.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para os efeitos da determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Acção A):
  - i) Elaboração de estudos e assistência técnica à preparação e implementação dos projectos em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou capacidade das entidades promotoras;
  - ii) Contratação de consultoria e assessorias especializadas, nomeadamente ao nível da imprensa, em relações públicas e outros aspectos técnicos que sejam importantes para garantir o êxito dos eventos;
  - iii) Prémios, incluindo os monetários, ou outros encargos contratuais decisivos para a captação e ou a valorização dos eventos;
  - iv) Concepção e produção de material informativo e promocional;

- v) Aluguer de espaço e de equipamentos, assim como a respectiva assistência técnica, sempre que tal se justifique;
  - vi) Montagem e desmontagem, construção e decoração de espaços de exposição e mostra;
  - vii) Consumos — comunicações, electricidade, água e outros — necessários à concretização do projecto;
  - viii) Contratação de serviços gerais e técnicos de apoio à realização dos eventos;
  - ix) Transporte de material informativo e promocional;
  - x) Acções de relações públicas;
  - xi) Acções de promoção e divulgação, incluindo a realização de campanhas publicitárias;
  - xii) Concursos de promoção, incluindo os prémios e a elaboração do adequado material publicitário;
  - xiii) Contratação, transporte e alojamento de artistas que integrem o programa do evento ou de convidados que possam contribuir para a sua notoriedade e imagem ao nível internacional;
  - xiv) Patrocínios;
  - xv) Acções complementares;
  - xvi) Custo com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do presente Regulamento;
- c) Acção B.2):
- i) Prémios, incluindo os monetários, ou outros encargos contratuais decisivos para a valorização dos eventos;
  - ii) Contratação, transporte e alojamento de artistas que integrem o programa do evento ou de convidados que possam contribuir para a sua notoriedade e reforço de imagem a nível internacional;
  - iii) Patrocínios, desde que exclusivamente utilizados na valorização do evento;
  - iv) Acções complementares;
  - v) Custo com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do presente Regulamento;
- d) Acção B.3):
- i) Concepção e produção de material informativo e promocional;
  - ii) Aluguer de espaço e equipamentos, assim como a respectiva assistência técnica, sempre que tal se justifique;
  - iii) Montagem e desmontagem, construção e decoração de espaços de exposição e mostra, incluindo os consumos — comunicações, electricidade, água e outros;
  - iv) Transporte de material informativo e promocional;
  - v) Acções de relações públicas;
  - vi) Acções de promoção e divulgação, incluindo a realização de campanhas publicitárias;
  - vii) Concursos de divulgação e promoção, incluindo os prémios e elaboração do adequado material publicitário;
  - viii) Acções complementares;
  - ix) Custo com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do presente Regulamento.
- b) Acção B.1):
- i) Elaboração de estudos e assistência técnica à preparação e implementação dos projectos em áreas de conhecimento que ultrapassam a competência ou capacidade das entidades promotoras;
  - ii) Contratação de consultoria e assessorias especializadas, nomeadamente ao nível da imprensa, em relações públicas e outros aspectos técnicos que sejam importantes para garantir o êxito dos eventos;
  - iii) Prémios, incluindo os monetários, ou outros encargos contratuais decisivos para a captação e ou a valorização dos eventos;
  - iv) Concepção e produção de material informativo e promocional;
  - v) Aluguer de espaço e de equipamentos, assim como a respectiva assistência técnica, sempre que tal se justifique;
  - vi) Montagem e desmontagem, construção e decoração de espaços de exposição e mostra;
  - vii) Consumos — comunicações, electricidade, água e outros — necessários à concretização do projecto;
  - viii) Contratação de serviços gerais e técnicos de apoio à realização dos eventos;
  - ix) Transporte de material informativo e promocional;
  - x) Acções de relações públicas;
  - xi) Acções de promoção e divulgação, incluindo a realização de campanhas publicitárias;

2 — Para os efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de análise de razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do IVA sempre que o promotor não esteja isento do pagamento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 14.º

##### Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, não são consideradas as despesas seguintes:

- a) Custos internos dos promotores;
- b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Aquisição de edifícios e terrenos;
- d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

### SECÇÃO III

#### Medida n.º 2.3, «Dinamização do mercado interno»

##### SUBSECÇÃO I

##### Tipologia das acções elegíveis

#### Artigo 15.º

##### Tipologia das acções elegíveis

Ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que concorram para a dinamização e desenvolvimento do mercado interno.

##### SUBSECÇÃO II

##### Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

#### Artigo 16.º

##### Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 15.º do presente Regulamento, os organismos da administração central com competências na área do turismo, as agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma.

2 — Podem, ainda, ser beneficiárias de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 15.º as direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo ou juntas de turismo, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 17.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis previstas no artigo 15.º do presente

Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados ao exercício da respectiva actividade;
- b) Terem as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o ICEP Portugal e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- c) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequada à prossecução do projecto;
- g) Demonstrar possuírem ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;
- h) Apresentarem um plano estratégico de promoção turística de curto/médio prazo.

2 — A comprovação da condição constante da alínea b) do número anterior deve ser efectuada até 15 dias úteis após a data da comunicação da decisão de concessão do apoio — e sempre antes da data de celebração do contrato — bastando, na fase de candidatura, a apresentação pelo promotor de uma declaração, sob compromisso de honra, de que cumpre ou irá cumprir a referida condição até àquela data.

#### Artigo 18.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 15.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem enquadráveis nos objectivos da medida identificada na alínea c) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis previstas no artigo 15.º a que se candidatam;
- b) Possuírem enquadramento em programas nacionais e ou regionais com objectivos de desenvolvimento da actividade turística;
- c) Estarem adaptados aos mercados alvo e inseridos numa abordagem estratégica dos mesmos, assente em vectores de qualidade, diferenciação, inovação e competitividade;
- d) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e execução adequada do projecto;
- e) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com indicação das respectivas fontes de financiamento, explicitando qual o mínimo de capitais próprios afectos ao projecto;

- f) Terem início após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 44.º e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- g) Serem enquadráveis num programa anual ou plurianual de acções do promotor e no plano estratégico de promoção turística de curto/médio prazo do respectivo promotor;
- h) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- i) Demonstrarem relevância turística devidamente fundamentada em estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- l) Apresentarem indicadores de impacte devidamente quantificados.

2 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, considera-se início do projecto de investimento a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo, no entanto, ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002 e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

#### Artigo 19.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 15.º do presente Regulamento são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Elaboração de estudos e assistência técnica de apoio à preparação e implementação dos projectos, em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou capacidade das entidades promotoras;
- b) Contratação de consultoria e assessorias;
- c) Concepção e produção de material informativo e promocional;
- d) Aluguer de espaço e de equipamentos, assim como respectiva assistência técnica sempre que tal se justifique;
- e) Montagem e desmontagem, construção e decoração de espaços de exposição e mostra;
- f) Consumos — comunicações, electricidade, água e outros — necessários à concretização do projecto;
- g) Contratação de serviços gerais e técnicos de apoio à realização dos projectos;
- h) Transporte de material informativo e promocional;
- i) Acções de promoção e divulgação, incluindo campanhas publicitárias;
- j) Concursos de divulgação e promoção, incluindo os respectivos prémios e elaboração de adequado material publicitário;
- l) Transporte e alojamento de convidados que possam contribuir para a promoção e divulgação dos produtos turísticos nacionais;
- m) Acções complementares;
- n) Custo com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou técnico

oficial de contas prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada, a sua situação perante a administração fiscal e segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de análise de razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor não esteja isento do pagamento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 20.º

##### Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 15.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Custos internos dos promotores;
- b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Aquisição de edifícios e terrenos;
- d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

#### SECÇÃO IV

##### Medida n.º 2.4, «Apoio à diversificação da oferta de animação turística»

#### SUBSECÇÃO I

##### Objectivos

#### Artigo 21.º

##### Tipologia das acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea d) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que constituam projectos de investimento na área da animação turística, associados ou não a outros projectos e iniciativas de carácter económico, cultural, ambiental, desportivo ou outro, que constituam motivo de atracção turística ou complemento dessa atracção, no âmbito do país ou da região em que se integrem.

2 — No âmbito desta medida, são susceptíveis de apoio as seguintes acções que possam contribuir para:

- a) O reforço da base económica das Regiões;
- b) A atenuação dos efeitos da sazonalidade, reforçando os meios que possam garantir a sustentabilidade e rentabilidade das empresas;
- c) A qualificação, expansão e fidelização da procura;
- d) A diversificação das motivações e ou desenvolvimento de novos produtos que propiciem o alargamento da oferta existente e expansão da actividade turística em geral.

## SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

## Artigo 22.º

## Promotores e beneficiários

Podem ser promotores e beneficiários dos projectos a apoiar no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 21.º do presente Regulamento:

- a) Direcções Regionais de Turismo dos Açores e da Madeira;
- b) Regiões de turismo;
- c) Câmaras municipais não integradas em regiões de turismo;
- d) Juntas de turismo;
- e) Associações regionais de desenvolvimento ou de promoção turística, desde que integrem órgãos regionais ou locais de turismo;
- f) Associações patronais nacionais e de base regional do sector do turismo.

## Artigo 23.º

## Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de projectos candidatos às acções elegíveis constantes do artigo 21.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, ICEP Portugal e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação dos apoios assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- e) Declararem que se comprometem a assegurar que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;
- f) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada, de acordo com a legislação aplicável.

2 — A comprovação da condição constante da alínea b) do número anterior deve ser efectuada até 15 dias úteis após a data da comunicação da decisão de concessão do apoio — e sempre antes da data de celebração do contrato — bastando, na fase de candidatura, a apresentação pelo promotor de uma declaração, sob compromisso de honra, de que cumpre ou irá cumprir a referida condição até àquela data.

## Artigo 24.º

## Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 21.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem enquadráveis no âmbito e objectivos da Medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Serem enquadráveis nos objectivos estratégicos definidos para a região a que respeitam;
- c) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação das actividades previstas;
- d) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- e) Demonstrarem que se encontram asseguradas outras fontes de financiamento, garantindo o mínimo de 25 % de cobertura financeira;
- f) Demonstrarem inequívoca relevância turística, devidamente fundamentada em estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- g) Terem início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo;
- h) Apresentar uma lógica de conjunto, tendo como referência preferencial a escala regional (NUT II) ou das áreas promocionais (Porto e Norte de Portugal, Beiras, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores);
- i) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006, sem prejuízo de serem elegíveis acções cuja programação, tendo início em 2006, se conclua até às 24 horas do dia 1 de Janeiro de 2007.
- j) Apresentarem despesas elegíveis em montante não inferior a € 50 000.
- l) Apresentarem indicadores de impacte devidamente quantificados.

2 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, considera-se início do projecto a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo, no entanto, ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não sejam anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002.

## Artigo 25.º

## Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 21.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Consultoria necessária à implementação do projecto, em áreas do conhecimento que não possa ser satisfeitas através dos meios próprios das entidades promotoras;
- b) Deslocações e estadas demonstradas como essenciais para o desenvolvimento do projecto;
- c) Concepção e decoração de estruturas;
- d) Aluguer de espaços;
- e) Aluguer e instalação de equipamentos;
- f) Aquisição e aluguer de material diverso necessário à implementação do projecto;

- g) Montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas;
- h) Aquisição e transporte de materiais;
- i) Contratação de serviços de produção e organização de eventos e de intervenientes directos nas acções;
- j) Contratação de serviços de relações públicas e assessoria de imprensa;
- l) Contratação de pessoal externo de apoio;
- m) Aquisição de serviços de apoio logístico aos eventos;
- n) Elaboração de material de informação e promoção;
- o) Despesas de promoção;
- p) Pagamento de subsídios a entidades terceiras para efeitos de realização de eventos, claramente explicitados na memória descritiva e no âmbito da elegibilidade das despesas acima identificadas, desde que as mesmas sejam devidamente contabilizadas e certificadas por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas no momento da execução;
- q) O custo com a certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de análise de razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

3 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do IVA sempre que o promotor não esteja isento do pagamento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 26.º

##### Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 21.º do presente Regulamento, não são consideradas as despesas seguintes:

- a) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- b) Aquisição de veículos automóveis ou de carga;
- c) Aquisição de terrenos;
- d) Construção de edifícios, com excepção de pequenas obras de reparação e ou adaptação com interesse para a prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Aquisição de imóveis;
- f) Custos internos dos promotores.

#### SECÇÃO V

##### Natureza dos apoios

#### Artigo 27.º

##### Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder, no âmbito do presente Regulamento, revestem a forma de apoio não reembolsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios objecto do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal exclusivamente nacional.

3 — No caso em que os regimes legais aplicáveis permitam a acumulação de apoios, o montante do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito do presente Regulamento será limitado à observância das regras relativas aos meios próprios dos promotores a afectar aos projectos.

#### SECÇÃO VI

##### Avaliação e selecção dos projectos e intensidade do apoio

#### Artigo 28.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo das alíneas a), b), c) ou d) do artigo 2.º os projectos de investimento que se enquadrem nas acções elegíveis previstas nos artigos 3.º, 9.º, 15.º ou 21.º do presente Regulamento.

#### Artigo 29.º

##### Crítérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos de investimento candidatos às acções elegíveis do presente Regulamento são apreciados e seleccionados de acordo com uma valia cuja intensidade é definida pelos critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A valia do projecto de investimento a que se refere o número anterior será estabelecida por uma pontuação numa escala de 0 a 100 pontos, calculada a partir da soma aritmética dos critérios referidos no apêndice ao presente diploma, e em conformidade com os parâmetros previstos no mesmo.

3 — Os projectos de investimento que não obtenham, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, uma pontuação mínima de 50 pontos, não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito das alíneas a), b), c) ou d) do artigo 2.º do presente Regulamento.

#### Artigo 30.º

##### Intensidade do apoio

1 — O apoio a conceder aos projectos de investimento candidatos às acções elegíveis previstas no presente Regulamento poderá atingir 75% do valor global das despesas elegíveis.

2 — Em situações excepcionais, e em razão de circunstâncias concretas, designadamente em matéria de projectos de investimento manifestamente inovadores e ou com contributo considerado estruturante, o membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá bonificar, até 25 pontos percentuais, a intensidade do apoio resultante da apreciação da valia do projecto, de acordo com os critérios e a metodologia previstos no apêndice, podendo, nestes casos, atingir os 100% do valor global das despesas elegíveis.

3 — A intensidade do apoio é função da valia referida no artigo 29.º calculada de acordo com a metodologia indicada no apêndice ao presente diploma.

4 — No que respeita à medida n.º 2.2, para candidaturas referentes a sucessivas edições do mesmo evento, o apoio a conceder será, em regra, objecto de redução à medida a que as edições venham a ter lugar, nos termos a estabelecer em contrato de concessão de apoios.

5 — Excepcionalmente, quando estiver em causa a consolidação da realização dos eventos e ou seja confirmado o aumento dos montantes de prémios monetários a atribuir, a regra definida no número anterior poderá não ser aplicada.

6 — Os custos com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, serão apoiadas a 100%, não sendo contabilizado para efeitos de determinação do apoio a conceder ao projecto.

7 — Sem prejuízo da valia do projecto de investimento, calculada nos termos do artigo anterior, os apoios a conceder não poderão ultrapassar os seguintes limites:

- a) € 25 000 por cada publicação nos diversos idiomas, ou por outro tipo de suporte promocional, no âmbito da acção elegível prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento;
- b) € 250 000 por ano, por marca turística e por mercado, no âmbito da acção elegível prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento;
- c) 50% do investimento global com a organização e promoção de cada edição dos eventos, e no limite de € 1 250 000 por ano, no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento.

8 — No âmbito do número anterior, admite-se a concessão de apoios em montante superior ao dos limites fixados, em casos considerados excepcionais, desde que devidamente fundamentados e justificados, assim como sujeitos a aprovação e autorização do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

## SECÇÃO VII

### Entidades competentes

#### Artigo 31.º

##### Organismos coordenadores competentes

1 — Os organismos coordenadores do presente regime de concessão de apoios são:

- a) O ICEP Portugal ou o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo para o regime de concessão de apoios ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) A Direcção-Geral do Turismo para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea d) do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao organismo coordenador, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais ao promotor;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários, dos projectos e das despesas;
- e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas, a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;

- f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
- g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h) Celebrar os contratos de concessão de apoios com os promotores, e com os beneficiários, quando for caso disso;
- i) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
- j) Verificar a conformidade das despesas realizadas, e emitir o correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- l) Verificar a conclusão física e financeira dos investimentos;
- m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos;
- n) Realizar auditorias aos projectos, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito.

#### Artigo 32.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR — CNASA.

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas e submete a mesma ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 33.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

## SECÇÃO VIII

### Procedimentos

#### Artigo 34.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas efectuadas no âmbito das medidas n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3 são apresentadas anualmente ao organismo coordenador competente, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento, através de um formulário normalizado, no período de 15 de Agosto a 15 de Setembro para as acções previstas nos artigos 3.º e 15.º e no período de 1 a 31 de Agosto para as acções previstas no artigo 9.º

2 — Excepcionalmente, poderão ser aceites, mediante autorização do membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta do organismo coordenador, candidaturas apresentadas fora dos prazos referidos no número anterior, desde que possuam relevância e interesse turísticos comprovados e evidente oportunidade, devidamente sustentados e fundamentados.

3 — As candidaturas à medida n.º 2.4 são apresentadas ao organismo coordenador competente, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento, através de um formulário normalizado.

4 — As candidaturas devem ser instruídas com todos os elementos necessários para aferição das condições

de elegibilidade dos promotores e dos projectos, incluindo, ainda, os seguintes elementos:

- a) Quando aplicável, projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes;
- b) Memória descritiva do investimento a realizar;
- c) Estimativa do investimento, incluindo uma estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada face aos objectivos a prosseguir, suportada com orçamentos e com a identificação das diversas fontes de financiamento previstas, nomeadamente a explicitação do mínimo de capitais próprios afectos ao projecto;
- d) Cronograma das actividades e do investimento;
- e) Certidões comprovativas da inexistência de dívidas à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do apoio, designadamente o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal, ou declaração, sob compromisso de honra em como cumprem ou irão cumprir esta condição até 15 dias úteis após a data da comunicação da decisão de concessão do apoio;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, em como não se candidataram, nem irão candidatar-se, a outros programas que não permitam a acumulação de apoios e em como são cumpridas as exigências relativas ao montante mínimo de capitais próprios dos promotores a afectar aos projectos, estabelecidas pelos instrumentos de apoio de que beneficiem ou possam vir a beneficiar;
- g) Declaração sob compromisso de honra em como se comprometem a assegurar que os fornecedores se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e segurança social, para efeito de elegibilidade das respectivas despesas;
- h) Declaração comprovativa do regime de IVA adoptado pela entidade promotora.

5 — O organismo coordenador competente valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no presente Regulamento, no prazo máximo de 25 dias úteis.

6 — Sempre que necessário, no âmbito da apreciação das candidaturas, o organismo coordenador competente pode:

- a) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- b) Solicitar pareceres especializados às entidades competentes para a respectiva emissão.

7 — O prazo previsto no n.º 4 do presente artigo suspende-se sempre que o organismo coordenador competente exercer a faculdade a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos ou da recepção dos pareceres solicitados, consoante o caso.

8 — A análise do organismo coordenador competente inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelos promotores para a realização dos investimentos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

9 — Não serão apreciadas candidaturas que não apresentem os elementos exigidos no n.º 4 do presente artigo.

## Artigo 35.º

### Candidaturas no âmbito das medidas n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3

O organismo coordenador competente valida e aprecia as candidaturas, no âmbito das medidas n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3, nos termos definidos no presente Regulamento, nos seguintes períodos:

- a) De 15 de Setembro a 30 de Outubro relativamente às acções enquadráveis nas medidas n.ºs 2.1 e 2.3;
- b) De 1 a 30 de Setembro relativamente às acções enquadráveis na medida n.º 2.2.

## Artigo 36.º

### Candidaturas no âmbito da medida n.º 2.4

1 — O organismo coordenador competente valida e aprecia as candidaturas no âmbito da medida n.º 2.4 trimestralmente.

2 — Em cada trimestre o organismo coordenador competente analisará as candidaturas recepcionadas no trimestre anterior, desde que estas se encontrem devidamente instruídas.

3 — A análise das candidaturas que não se encontrem devidamente instruídas será transferida para ao trimestre seguinte.

## Artigo 37.º

### Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo de cinco dias, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, emite propostas de decisão sobre as candidaturas, no prazo máximo de 15 dias, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, no prazo máximo de oito dias.

3 — As decisões sobre as candidaturas incluem a indicação dos apoios a conceder e os respectivos termos e condições.

4 — O organismo coordenador competente, no prazo de cinco dias úteis, notifica os respectivos promotores da decisão final do membro do Governo com tutela sobre o turismo que recaiu sobre cada uma das candidaturas, devendo esta notificação, no que se refere à medida n.º 2.2, ocorrer até 45 dias úteis antes da data de realização do evento.

5 — Para os efeitos do processo de decisão previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros da CNASA não participam na deliberação nos casos em que a instituição que representam se apresentar como directa ou indirectamente beneficiária dos apoios a conceder.

## Artigo 38.º

### Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração do contrato a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data da comunicação da concessão do apoio.

2 — O incumprimento, pelos promotores, do prazo referido no número anterior gera a caducidade do direito ao apoio, salvo se o organismo coordenador competente considerar justificado o incumprimento.

3 — Os incentivos caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações emergentes dos contratos celebrados com os promotores ou beneficiários quando for caso disso.

4 — No que se refere à medida n.º 2.2, o contrato deverá ser celebrado até 30 dias antes da data de realização do evento.

#### Artigo 39.º

##### Contrato de concessão de incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento, os promotores e os beneficiários quando for caso disso, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Quando aplicável, condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente número;
- e) Consequências do incumprimento quer das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores, quer dos objectivos constantes do projecto;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Contrapartidas a conceder pelos promotores e ou beneficiários dos incentivos.

2 — Para projectos de investimento da iniciativa dos organismos da administração central com competências na área do turismo, a notificação de decisão, que a CNASA envia aos organismos da Administração executores, constitui a formalização do contrato de concessão de apoio.

3 — O contrato poderá ser rescindido por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta fundamentada da CNASA.

4 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado a repor as importâncias recebidas, no prazo de 90 dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juros legal para operações não comerciais, acrescida de 3 pontos percentuais, e devida desde a percepção das referidas importâncias.

#### Artigo 40.º

##### Pagamento da comparticipação

1 — As normas de pagamento do apoio serão estabelecidas em termos e condições contratuais a definir.

2 — Durante a execução dos projectos de investimento, poderão ser concedidos adiantamentos aos respectivos promotores ou beneficiários, quando for caso disso.

#### Artigo 41.º

##### Acompanhamento e verificação

1 — Os promotores e beneficiários que venham a beneficiar de apoios no âmbito do presente Regula-

mento, ficam sujeitos à verificação da sua utilização pelo organismo coordenador competente, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento, ou por entidades terceiras por aquele designadas para o efeito e deverão fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, sob pena de rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acompanhamento e verificação serão efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira do projecto terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e certificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o apoio foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do mesmo, cabendo aos organismos coordenadores confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos e os resultados e indicadores de impacte foram atingidos.

## SECÇÃO IX

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 42.º

##### Obrigações dos promotores e beneficiários

As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto, nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para o efeito;
- d) Comunicar ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- f) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios;
- g) Estabelecer as contrapartidas com o organismo coordenador competente e aprovadas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 43.º

##### Âmbito geográfico

O presente Regulamento aplica-se em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

## Artigo 44.º

## Disposições transitórias

1 — Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados da data do início de vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

2 — Enquanto não estiverem constituídas as agências regionais de promoção turística e ou o consórcio de promoção turística da Madeira continuarão a poder ser promotoras e beneficiárias todas as entidades previstas nos artigos 4.º, 10.º e 16.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 2 do PIOTUR constante do anexo ao Despacho Normativo n.º 27/2002, de 19 de Abril, nomeadamente no âmbito geográfico das regiões para as quais ainda não tenha sido constituída a agência regional de promoção turística respectiva.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Associação Nacional das Regiões de Turismo poderá continuar a apresentar candidaturas e beneficiar de apoios, mesmo posteriormente à constituição das agências regionais referidas no número anterior, até ao termo da vigência do protocolo celebrado, em 22 de Abril de 2001, entre a Secretaria de Estado do Turismo e as regiões de turismo.

4 — Para as candidaturas referentes ao ano de 2004, no âmbito das medidas n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3, os prazos de apresentação, análise e decisão serão fixados por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

5 — Para efeitos de apreciação e decisão, todas as candidaturas apresentadas no âmbito da medida n.º 2.4, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, serão analisadas no 1.º trimestre civil de 2004, nos termos do disposto no artigo 36.º do presente Regulamento.

## APÊNDICE

## Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis;
- Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional;
- Critério C — grau de contribuição do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis;
- Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis:

## Medidas n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	45	30	15

## Medida n.º 2.4

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	45	30	5

b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional:

## Medidas n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	30	20	10

## Medida n.º 2.4

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	30	20	5

c) Critério C — grau de contribuição do projecto para a optimização dos recursos (o grau de contribuição do projecto para a optimização dos recursos poderá ser aferido pelo aproveitamento de sinergias e ou de economias de escala ou pela mobilização de auto financiamento, em função da acções elegíveis que estiverem em causa):

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis:

	Impacte forte	Impacte médio	Impacte fraco
Pontuação .....	10	5	0

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD$$

em que:

VP — valia do projecto;

CA — critério A;

CB — critério B;

CC — critério C;

CD — critério D.

4 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do apoio a conceder determina-se em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 59 pontos .....	20
60 a 69 pontos .....	35
70 a 79 pontos .....	50
80 a 89 pontos .....	65
90 a 100 pontos .....	75

6 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo, indicada no número anterior, poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais, a acrescer ao apoio que resulta da pontuação decorrente da apreciação da valia dos projectos.

7 — A fim de privilegiar a afectação de recursos a novas acções de animação ou a acções que careçam de suporte financeiro para se valorizarem, no caso das candidaturas à medida n.º 2.4, os projectos que correspondam a eventos cuja realização não ocorra pela primeira vez, serão objecto da seguinte penalização, após a avaliação efectuada nos termos dos números anteriores:

- a) Em 10 pontos, se a realização dos eventos se verificar há mais de um ano ou edição;
- b) Em 15 pontos, se a realização dos eventos em causa se verificar há mais de cinco anos ou quando os mesmos tenham mais de cinco edições.

#### Despacho Normativo n.º 8-D/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao Subprograma n.º 6 do PIQTUR, «Assistência técnica», visando-se a melhor optimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 2 e 4 do Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), passam a ter a seguinte redacção:

«2 — O regime que ora se aprova vigora no período de 2002-2006, inclusive.

4 — A cobertura orçamental do presente subprograma do PIQTUR, até ao montante máximo de

€ 2 000 000, está assegurada, desde a sua criação até final de 2006, através das dotações resultante da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.»

2 — Os artigos 1.º e 8.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), publicado em anexo ao Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

1 — .....

2 — .....

3 — O regime de comparticipação de custos a que se refere o número anterior vigora até 2006, inclusive, sem prejuízo da comparticipação dos custos incorridos até 30 de Junho de 2008 na realização das acções a que se referem as alíneas a), e) e f) do número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Tramitação

1 — .....

2 — Os projectos a que se refere o número anterior são submetidos à CNASA, que se pronuncia no prazo de 15 dias úteis.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

3 — O Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), é republicado em anexo com as devidas alterações.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 6, «ASSISTÊNCIA TÉCNICA», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição da comparticipação dos custos em que, no exercício das competências que lhes estão cometidas, incorrem os organismos coordenadores dos demais subprogramas do PIQTUR.

2 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes da realização das seguintes acções, no âmbito da execução do PIQTUR:

- a) Apoio técnico e logístico à gestão do Programa;
- b) Informação dos destinatários e divulgação do Programa;
- c) Criação e funcionamento de um sistema de informação e controlo de gestão;

- d) Análise das candidaturas propostas aos demais subprogramas do PIQTUR;
- e) Acompanhamento, fiscalização e controlo dos projectos financiados ao abrigo dos demais subprogramas;
- f) Estudos sobre o PIQTUR, incluindo a avaliação dos respectivos efeitos, designadamente financeiros, económicos e sociais.

3 — O regime de comparticipação de custos a que se refere o número anterior vigora até 2006, inclusive, sem prejuízo da comparticipação dos custos incorridos até 30 de Junho de 2008 na realização das acções a que se referem as alíneas a), e) e f) do número anterior.

#### Artigo 2.º

##### Promotores e projectos

Nos termos dos artigos seguintes, podem ser promotores das acções a participar ao abrigo do presente Regulamento todos os organismos coordenadores de subprogramas do PIQTUR.

#### Artigo 3.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Criação e funcionamento de estruturas de assistência técnica à gestão do PIQTUR;
- b) Divulgação e informação destinada a parceiros, beneficiários dos demais subprogramas e público em geral;
- c) Criação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento e avaliação;
- d) Elaboração de estudos, incluindo os de avaliação, bem como os de carácter específico considerados necessários à fundamentação de novas intervenções ou de eventuais correcções ao desenvolvimento do PIQTUR;
- e) Aquisição a terceiros de serviços de auditoria e outros serviços tendentes à realização das acções previstas no presente Regulamento.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 4.º

##### Natureza e intensidade dos apoios financeiros

A comparticipação de custos reveste a natureza de incentivo não reembolsável e o respectivo montante máximo ascende ao montante correspondente a 100% do valor das despesas elegíveis.

#### Artigo 5.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador do presente regime é o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT).

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao IFT, nomeadamente:

- a) Pagar aos promotores as comparticipações a que tenham direito;
- b) Realizar auditorias à execução das acções objecto do presente Regulamento, incluindo as auditorias previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º

#### Artigo 6.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 7.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios financeiros

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a comparticipação dos custos dos projectos de acções a executar.

#### Artigo 8.º

##### Tramitação

1 — Os organismos coordenadores elaboram os projectos de acções cuja execução submetem a comparticipação nos termos do presente Regulamento.

2 — Os projectos a que se refere o número anterior são submetidos à CNASA, que se pronuncia no prazo de 15 dias úteis.

3 — Sempre que necessário, a CNASA solicita elementos adicionais aos promotores.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que a CNASA exerça a faculdade a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos.

5 — A análise da CNASA inclui, se necessária, a correcção ou adequação dos custos estimados pelos promotores para a realização das acções.

6 — Finda a análise das candidaturas, a CNASA emite propostas de decisão que submete a homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

7 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à comparticipação de custos, contêm projectos de definição dos termos e condições destas.

8 — A CNASA dá conhecimento aos promotores das decisões a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

#### Artigo 9.º

##### Pagamentos

1 — Para efeitos de pagamento da comparticipação de custos, os promotores remetem ao IFT os documentos justificativos das despesas que realizam, devidamente visados e acompanhados da informação necessária para o organismo coordenador verificar a elegibilidade das mesmas.

2 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as comparticipações devidas no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Atento o disposto no número seguinte, o IFT pode pagar a comparticipação de custos através de adiantamentos.

4 — O pagamento da cada adiantamento, com excepção do primeiro, depende da prévia utilização integral do adiantamento antecedente, demonstrada junto do IFT.

#### Artigo 10.º

##### Regra transitória

1 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes de acções previstas no presente Regulamento cuja execução se tenha já iniciado desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A execução material esteja em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) As acções a que se refere a alínea anterior não tenham tido início em data anterior a 1 de Janeiro de 2002.

2 — As acções a que se refere o número anterior devem ser integradas no primeiro dos projecto previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

#### Despacho Normativo n.º 8-E/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao Subprograma n.º 5 do PIQTUR, «Inovação, informação e novas tecnologias», alterando-se algumas regras do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, com vista a possibilitar uma melhor optimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — O preâmbulo do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, que vigorará até ao termo do ano de 2006.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o Programa é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

A possibilidade de utilização das novas tecnologias veio trazer uma profunda alteração à organização e às práticas do sistema económico, no qual o turismo não é excepção.

Assim, o Subprograma n.º 5, ‘Inovação, informação e novas tecnologias’, visa a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições públicas ligadas ao turismo, facultando-lhes os meios para poderem fazer melhor uso das novas tecnologias, quer na sua própria organização interna, para a qual se exigem níveis de eficácia crescente, quer no suporte que estão obrigadas a fornecer ao sector privado, a fim de que este possa, por sua vez, ser também mais eficiente na sua actividade produtiva.

Igualmente no âmbito do Subprograma n.º 5, prevê-se o desenvolvimento de serviços de atendimento e de informação facilmente identificáveis e reconhecidos pelos utentes, pautados por requisitos de profissionalismo, qualidade e eficácia, indo ao encontro das novas características de perfil e igualmente das novas exigências dos consumidores.

Nesta linha, o Subprograma n.º 5, ‘Inovação, informação e novas tecnologias’, integra duas medidas de acção, designadamente:

Medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’;

Medida n.º 5.2, ‘Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo’.

#### Medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’

Conscientes de que o turismo deverá estar preparado para os desafios do futuro, nomeadamente em matéria de inovação, o presente Subprograma, no âmbito da sua medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’, prevê a criação e o desenvolvimento das seguintes estruturas:

A) Sistemas de informação turística — os sistemas de informação turística assumem-se como vias privilegiadas para o reforço da competitividade do turismo e das suas empresas, através da divulgação da oferta turística disponível e do fornecimento dos instrumentos susceptíveis de melhorar a capacidade de detecção e aproveitamento de oportunidades, além de possibilitar a prática do comércio electrónico.

Os sistemas de informação turística, recorrendo aos sistemas informáticos assentes em novas tecnologias de informação e comunicação, permitem, de igual modo, responder eficazmente às exigências impostas pelas características de perfil e tendências do comportamento dos turistas do futuro. Tais características e tendências assentam fundamentalmente numa crescente necessidade de acesso rápido a informação clara e diversificada quanto a possíveis opções e numa sofisticação dos padrões de consumo.

Neste quadro, consideram-se três tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

A.1) Valorização dos sistemas públicos de informação turística — enquadram-se nesta acção a criação, revisão e adaptação dos sistemas públicos de informação turística, nomeadamente o Portal Turismo Portugal, o Portugal InSite e o Sistema de Informação e de Gestão dos Recursos Turísticos, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Actualização do modelo de dados de suporte à informação sobre os recursos turísticos;
- b) Valorização de conteúdos informativos, designadamente através da descrição de recursos e localidades, produção, recolha e tratamento de informação *multimedia*;

- c) Desenvolvimento e adaptação de componentes de gestão de informação;
- d) Actualização da infra-estrutura de *hardware* e *software* de base;
- e) Desenvolvimento de actividades de gestão e operação correntes, tendo em perspectiva a constituição de uma base operacional de referência para a montagem da nova infra-estrutura no quadro do Portugal InSite.

A.2) Estudo e implementação da ligação entre os sistemas públicos de informação turística e os sistemas do sector empresarial — enquadra-se nesta acção o desenvolvimento de uma estrutura de gestão de informação que assegure a conectividade entre os sistemas públicos de informação turística e os sistemas empresariais de modo a potenciar uma utilização e acesso partilhado à mesma.

A.3) Desenvolvimento e adaptação de sistemas de informação turística regionais ou locais — os projectos compreendidos nesta acção desenvolver-se-ão em estreita colaboração com as entidades gestoras dos projectos referenciados na alínea A.1).

B) *Call centers* ou *contact centers* e CRM (*customer relationship management*) — o desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* é igualmente determinante nesta linha de permanente contacto com público, assegurando, de forma eficaz e rápida, o atendimento por qualquer meio de comunicação, assim como a resposta ao pedido de informação do potencial consumidor.

Associado aos *call centers* ou *contact centers* encontra-se o desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*). Este instrumento de gestão de informação irá permitir conhecer, em detalhe, o perfil de cada cliente, possibilitando desta forma, e por seu intermédio, o envio automático de informação de que necessita e espera receber, viabilizando maiores graus de eficácia às acções de promoção e *marketing*, e, simultaneamente, contribuindo para a desejada fidelização.

Neste âmbito, consideram-se dois tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

B.1) Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses* — estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses* que operacionalizem a resposta a pedidos de informação e disponibilizem material informativo e promocional.

B.2) Criação e desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*) — criação e desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*) associados aos *call centers* ou *contact centers*.

C) Rede nacional de informação turística — considera-se fundamental, porque igualmente estruturante, a concepção, implementação e desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística que predefina não só o conceito e conteúdos dos seus critérios de qualidade mas também a criação e apoio à implementação de uma imagem de marca para o serviço a prestar por todos os postos de informação local, regional e nacional existentes ou a criar no País.

A estrutura descrita será traduzida pelas seguintes acções:

C.1) Estudo e concepção da rede nacional de informação turística — o estudo e a concepção da rede nacional de informação turística compreendem os processos de consulta, avaliação, padronização e normalização do serviço de atendimento e de informação turística, à

escala nacional, viabilizando-se o recurso a serviços externos de execução e acompanhamento do projecto.

C.2) Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística — a fase de implementação compreende a criação e o desenvolvimento de uma imagem de marca para o serviço de atendimento e de informação turística, à escala nacional, assim como a aplicação e ou adaptação das recomendações do estudo a projectos de âmbito nacional, regional ou local.

Inclui-se igualmente neste âmbito a avaliação permanente da rede nacional de informação turística face aos requisitos identificados, por forma a garantir a sua conformidade com o projecto inicial e a adaptação homogénea de toda a rede às alterações desejáveis, a fim de manter o projecto permanentemente actualizado face não só aos desenvolvimentos tecnológicos como às necessidades dos utentes.

#### **Medida n.º 5.2, 'Apoyo à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo'**

Com a presente medida pretende-se apoiar as instituições públicas ligadas ao turismo no seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho, designadamente através da aquisição de equipamento informático actualizado, incluindo *hardware* e *software*, bem como da aquisição de serviços no domínio da consultoria informática.»

2 — Os n.ºs 2 e 3 do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, «Inovação, Informação e Novas Tecnologias», passam a ter a seguinte redacção:

«2 — A cobertura orçamental do Subprograma n.º 5, desde a sua criação até ao final de 2006, até ao montante de € 21 500 000, está assegurada através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.

3 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora até 2006, inclusive.»

3 — Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 12.º, 19.º, 23.º e 30.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, que integra o despacho normativo referido no número anterior, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 1.º**

##### **Objecto**

- 1 — .....
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

#### **Artigo 4.º**

##### **Promotores e beneficiários**

- 1 — .....
- a) .....
- b) As agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções

elegíveis previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite imperativo de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- g) Demonstrarem relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

- 2 — .....

Artigo 19.º

Organismos coordenadores competentes

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- a) Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....

Artigo 23.º

Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo máximo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, emite, no prazo máximo de 15 dias úteis, propostas de decisão final sobre as candidaturas, que submete, no prazo máximo de 8 dias úteis, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1 — Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados da data do início de vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

2 — Enquanto não estiverem constituídas as agências regionais de promoção turística e ou o Consórcio de Promoção Turística da Madeira continuarão a poder ser promotoras e beneficiárias dos apoios todas as entidades referidas no artigo 4.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, constante do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho.»

4 — O Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, «Inovação, Informação e Novas Tecnologias», do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo é republicado em anexo com as devidas alterações.

5 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luis Manuel Miguel Correia da Silva*.

ANEXO

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA n.º 5, «INOVAÇÃO, INFORMAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.**

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos da concessão de apoio aos projectos de investimento de inovação, informação e novas tecnologias que integram o Subprograma n.º 5 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

Artigo 2.º

Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 5 do Programa de Intervenção para

a Qualificação do Turismo prevê as duas seguintes medidas:

- a) Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação de novas tecnologias»;
- b) Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

## SECÇÃO I

### Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação de novas tecnologias»

#### SUBSECÇÃO I

Tipologia das acções elegíveis

#### Artigo 3.º

Tipologia das acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que concorram para a criação, implementação e desenvolvimento das seguintes estruturas:

- a) Acção A — sistemas de informação turística;
- b) Acção B — *call centers* ou *contact centers* e CRM (*customer relationship management*);
- c) Acção C — rede nacional de informação turística.

2 — No âmbito da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção A.1, «Valorização dos sistemas públicos de informação turística»;
- b) Acção A.2, «Estudo e implementação da ligação entre os sistemas públicos de informação turística e os sistemas do sector empresarial»;
- c) Acção A.3, «Desenvolvimento e adaptação de sistemas de informação turística regionais ou locais».

3 — No âmbito da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção B.1, «Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses*»;
- b) Acção B.2, «Criação e desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*)».

4 — No âmbito da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção C.1, «Estudo e concepção da rede nacional de informação turística»;
- b) Acção C.2, «Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística».

#### SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

#### Artigo 4.º

Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento:

- a) Os organismos da administração central com competência na área do turismo;

- b) As agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções elegíveis previstas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º

2 — Podem, ainda, ser beneficiárias dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º as seguintes entidades:

- a) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento ou de promoção turística, para as acções elegíveis previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Associações empresariais na área do turismo, para as acções elegíveis previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo;
- c) Municípios, para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, desde que enquadrada ou articulada com projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados ao exercício da respectiva actividade;
- b) Terem as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal;
- c) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequada à prossecução do projecto;
- g) Demonstrarem possuir ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;
- h) Assumirem o compromisso de afectar os projectos à finalidade proposta, bem como obrigarem-se a não ceder, locar ou alienar o inves-

timento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do membro do Governo com tutela sobre o turismo, por um período mínimo de cinco anos após a data de celebração do contrato de concessão do apoio.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, para as acções elegíveis previstas no n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, é igualmente necessário que as entidades:

- a) Se comprometam a afectar, no âmbito da rede nacional de informação turística, o *call center*, o CRM ou o posto de informação à actividade turística segundo os critérios de qualidade a definir nos moldes contratuais, garantindo a utilização e articulação da rede com as restantes estruturas de apoio ao turista e operadores de promoção de destino que venham a implementar-se, no que se refere à prestação de um serviço de informação turística de âmbito local, regional e, igualmente, nacional, e ainda à prestação de outros serviços ao turista que venham a ser identificados no âmbito da acção prevista na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 3.º;
- b) Manter o funcionamento do posto de turismo pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de concessão do apoio;
- c) Apresentem documento no qual se evidencie o enquadramento ou a articulação com os projectos desenvolvidos pelas entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida identificada na alínea *a*) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis constantes do artigo 3.º a que se candidatam;
- b) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e a execução adequadas do projecto;
- c) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- d) Terem início após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 30.º do presente Regulamento e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- e) Enquadrarem-se num programa anual ou plurianual de acções do promotor;
- f) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite imperativo de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- g) Demonstrarem relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora.

2 — Para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, além das condições enunciadas no n.º 1 do presente artigo é igualmente necessário encontrarem-se aprovados e licenciados pelas entidades competentes os projectos de arquitectura ou as memórias descritivas do investimento, quando assim o for exigido legalmente.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, considera-se «início do projecto de investimento» a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo, no entanto, ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002 e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Para a acção elegível prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º:
  - i) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
  - ii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
  - iii) Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;
  - iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
  - v) Aluguer de comunicações dedicadas;
  - vi) Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;
- b) Para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º:
  - i) Elaboração de estudos de viabilidade e de modelos de gestão;
  - ii) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
  - iii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
  - iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
  - v) Aluguer de comunicações dedicadas;
  - vi) Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
  - vii) Organização de seminários;
  - viii) Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;

c) Para a acção elegível prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º:

- i) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- ii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
- iii) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
- iv) Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;

d) Para as acções elegíveis previstas no n.º 3 do artigo 3.º:

- i) Elaboração de estudos de mercado, de viabilidade e de modelos de gestão;
- ii) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- iii) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — e de telecomunicações necessários à execução do projecto;
- iv) Criação e desenvolvimento de programas informáticos e aquisição de serviços específicos;
- v) Manutenção evolutiva e actualização do sistema de informação;
- vi) Aquisição de serviços especializados no atendimento e processamento de contactos e pedidos de informação;
- vii) Custos com telecomunicações não suportadas pelos utentes, podendo estas ser gratuitas ou bonificadas;
- viii) Aquisição de serviços especializados na gestão de *stocks*, expedição e transporte de material informativo e promocional de resposta a pedidos de informação;
- ix) Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
- x) Contratação de serviços externos gerais de apoio;
- xi) Formação técnica;
- xii) Promoção e divulgação do projecto;

e) Para a acção elegível prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º:

- i) Elaboração de estudos de pesquisa e diagnóstico directamente relacionados com a concepção, implementação, desenvolvimento e avaliação do projecto;
- ii) Organização de seminários;
- iii) Promoção e divulgação do projecto;

f) Para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º:

- i) Elaboração de estudos de imagem directamente relacionados com a concepção,

implementação e desenvolvimento do projecto;

- ii) Consultoria externa necessária para monitorização e avaliação da rede nacional de informação turística;
- iii) Aquisição de equipamentos demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
- iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — e *multimedia* necessários à execução do projecto;
- v) Aluguer de comunicações dedicadas ao *call center* ou *contact center*;
- vi) Estudos e projectos de arquitectura e engenharia necessários à instalação de novos postos de turismo e à adaptação ou remodelação dos actuais;
- vii) Obras de instalação de novos postos de turismo e de adaptação ou remodelação dos espaços dos postos de turismo;
- viii) Desenvolvimento da comunicação e imagem dos postos de turismo;
- ix) Pessoal contratado a termo afecto aos postos de turismo da rede nacional de informação turística ou ao desenvolvimento e acompanhamento do projecto;
- x) Formação técnica;
- xi) Elaboração de material informativo e de divulgação da rede nacional de informação turística;

g) Para todas as acções elegíveis previstas no artigo 3.º é igualmente elegível o custo com a certificação da «declaração de despesa» por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito.

2 — Para efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 8.º

##### Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Custos internos dos promotores, excepto as despesas expressamente indicadas no artigo anterior;
- b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Aquisição de edifícios e terrenos;
- d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

## SECÇÃO II

**Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo»**

## SUBSECÇÃO I

## Tipologia das acções elegíveis

## Artigo 9.º

**Tipologia de acções elegíveis**

1 — Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que tenham por objectivo proporcionar às instituições públicas ligadas ao turismo o seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho.

2 — No âmbito desta medida, são susceptíveis de apoio as seguintes acções que contribuam para:

- a) A aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;
- b) A aquisição de serviços no domínio da consultoria informática;
- c) A aquisição de serviços no domínio da formação técnica directamente relacionada com a implementação da medida.

## SUBSECÇÃO II

## Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

## Artigo 10.º

**Promotores e beneficiários**

Podem ser promotores e beneficiários dos projectos a apoiar no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento:

- a) Organismos do turismo da administração central;
- b) Direcções regionais de turismo dos açores e da Madeira.

## Artigo 11.º

**Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários**

Os promotores e beneficiários de projectos candidatos às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal;
- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- e) Declararem, quando aplicável, que asseguram que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regu-

larizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;

- f) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

## Artigo 12.º

**Condições de elegibilidade dos projectos**

1 — Os projectos a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida identificada na alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Terem início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo anterior, considera-se «início do projecto» a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo no entanto ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura desde que não sejam anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002.

## Artigo 13.º

**Despesas elegíveis**

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;
- b) Aquisição de serviços no domínio informático;
- c) O custo com a certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito;
- d) Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o IVA sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

## Artigo 14.º

**Despesas não elegíveis**

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- b) Custos internos dos promotores.

## SECÇÃO III

## Apoios

## Artigo 15.º

## Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento revestem a forma de incentivo não reembolsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios objecto do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal exclusivamente nacional.

3 — No caso em que os regimes legais aplicáveis permitam a cumulação de apoios, o montante do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito do presente Regulamento será limitado à observância das regras relativas a meios próprios dos promotores, a afectar aos projectos.

## SECÇÃO IV

## Avaliação e selecção dos projectos e intensidade do incentivo

## Artigo 16.º

## Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 2.º os projectos de investimento que se enquadrem nas acções elegíveis previstas no artigo 3.º ou no artigo 9.º do presente Regulamento.

## Artigo 17.º

## Critérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos de investimento candidatos às acções elegíveis do presente Regulamento são apreciados e seleccionados de acordo com uma valia cuja intensidade é definida pelos critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A valia do projecto de investimento a que se refere o número anterior será estabelecida por uma pontuação numa escala de 0 a 100 pontos, calculada a partir da soma aritmética dos critérios referidos no apêndice previsto no número anterior, em conformidade com os parâmetros constantes do mesmo.

3 — Os projectos de investimento que não obtenham, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito das alíneas a) ou b) do artigo 2.º do presente Regulamento.

## Artigo 18.º

## Intensidade do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos de investimento candidatos às acções elegíveis previstas no presente Regulamento será de montante a definir até 75 % do valor global das despesas elegíveis.

2 — Em situações excepcionais, e em razão de circunstâncias concretas, designadamente em matéria de projectos de investimento manifestamente inovadores e ou estruturantes, o membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá bonificar até 25 pontos per-

centuais a intensidade do apoio resultante da valia do projecto, de acordo com os critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, podendo atingir os 100 % do valor global das despesas elegíveis.

3 — A intensidade do incentivo é função da valia referida no artigo 17.º, calculada de acordo com a metodologia indicada no apêndice ao presente Regulamento.

4 — Os custos com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito serão apoiados a 100 %.

5 — Em prejuízo da valia do projecto de investimento, calculada nos termos do artigo anterior, os apoios a conceder não poderão ultrapassar os € 125 000 por ano e por posto de informação turística, no quadro da acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.

## SECÇÃO V

## Entidades competentes

## Artigo 19.º

## Organismos coordenadores competentes

1 — Os organismos coordenadores competentes do presente regime de concessão de apoios são:

- a) O ICEP Portugal para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) A Direcção-Geral do Turismo para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao organismo coordenador, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas apresentadas em suporte físico ou digital;
- b) Solicitar elementos adicionais ao promotor;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários dos projectos e das despesas;
- e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
- f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
- g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h) Celebrar os contratos de concessão de apoios com os promotores e os beneficiários, quando for caso disso;
- i) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
- j) Verificar a conformidade das despesas e das obras realizadas e emitir o correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- l) Verificar a conclusão física e financeira dos investimentos;

- m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos;
- n) Realizar auditorias aos projectos, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito.

#### Artigo 20.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à CNASA — Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR.

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 21.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

#### SECÇÃO VI

##### Procedimentos

#### Artigo 22.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, a todo o tempo, através de um formulário normalizado.

2 — As candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos, incluindo, ainda, os seguintes elementos:

- a) Projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes, quando aplicável;
- b) Memória descritiva do investimento a realizar;
- c) Estimativa do investimento, incluindo uma estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada face aos objectivos a prosseguir, suportada com orçamentos e com a identificação das diversas fontes de financiamento previstas;
- d) Cronograma das actividades e do investimento;
- e) Certidões comprovativas da inexistência de dívidas à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do apoio, designadamente o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, em como não se candidataram ou venham a candidatar-se a outros programas que não permitam a acumulação de apoios ou de que cumprem as regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- g) Declaração, sob compromisso de honra, em como se comprometem a assegurar que os fornecedores se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante

a administração fiscal e a segurança social para efeitos de elegibilidade das respectivas despesas.

3 — O organismo coordenador competente valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no Regulamento no prazo máximo de 25 dias úteis.

4 — Sempre que necessário no âmbito da apreciação das candidaturas, o organismo coordenador competente:

- a) Solicita elementos adicionais aos promotores;
- b) Solicita pareceres especializados às entidades competentes para a respectiva emissão.

5 — O prazo previsto no n.º 3 do presente artigo suspende-se sempre que o organismo coordenador competente exercer as faculdades a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos ou da recepção dos pareceres solicitados, consoante o caso.

6 — A análise do organismo coordenador competente inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelos promotores para a realização dos investimentos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

7 — Não serão apreciadas candidaturas que não apresentem os elementos exigidos no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 23.º

##### Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento aprova propostas de deliberação que submete, no prazo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, emite, no prazo máximo de 15 dias úteis, propostas de decisão final sobre as candidaturas, que submete, no prazo máximo de 8 dias úteis, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — As decisões sobre as candidaturas incluem a definição dos apoios a conceder e respectivos termos e condições.

4 — O organismo coordenador competente, no prazo de oito dias úteis, notifica os promotores das decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

5 — Para efeitos do processo de decisão previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros da CNASA não participam na deliberação nos casos em que a instituição que representam se apresentar como directa ou indirectamente beneficiária.

#### Artigo 24.º

##### Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração do contrato a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data da comunicação da concessão do apoio.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior gera a caducidade do direito ao incentivo, salvo se o organismo coordenador competente considerar justificado o incumprimento.

3 — Os incentivos caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações emergentes dos contratos cele-

brados com os promotores ou beneficiários quando for caso disso.

### Artigo 25.º

#### Contrato de concessão de incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, os promotores e os beneficiários quando for caso disso, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Quando aplicável, condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente artigo;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos.

2 — Para projectos de investimento de iniciativa dos organismos da administração central com competência na área do turismo, a notificação de decisão, que a CNASA envia aos organismos da administração executores, constitui a formalização do contrato de concessão de apoio.

3 — O contrato poderá ser rescindido por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta fundamentada da CNASA.

4 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juros legal para operações não comerciais, acrescida de 3 pontos percentuais, e devida desde a percepção das referidas importâncias.

### Artigo 26.º

#### Pagamento da comparticipação

1 — As normas de pagamento do apoio serão estabelecidas em termos e condições contratuais a definir.

2 — Durante a execução dos projectos de investimento poderão ser concedidos adiantamentos aos respectivos promotores ou beneficiários quando for caso disso.

### Artigo 27.º

#### Acompanhamento e verificação

Os promotores e beneficiários que venham a beneficiar de incentivos no âmbito do presente Regulamento ficam sujeitos à verificação da sua utilização pelo organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, ou por entidades terceiras por estes designadas para o efeito, e devem fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados, sob pena de rescisão do contrato nos termos e com as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º

## SECÇÃO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 28.º

##### Obrigações dos promotores e beneficiários

1 — As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar nos prazos estabelecidos todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para o efeito;
- d) Comunicar ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- f) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios;
- g) Estabelecer as contrapartidas com o organismo coordenador competente e aprovadas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 29.º

##### Âmbito geográfico

O presente Regulamento aplica-se no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 30.º

##### Disposições transitórias

1 — Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados da data do início de vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

2 — Enquanto não estiverem constituídas as agências regionais de promoção turística e ou o Consórcio de Promoção Turística da Madeira continuarão a poder ser promotoras e beneficiárias dos apoios todas as entidades referidas no artigo 4.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, constante do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho.

## APÊNDICE

### Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis;
- b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional;
- c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis;
- d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	45	30	15

b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	30	20	10

c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis:

	Contributo forte	Contributo médio	Contributo fraco
Pontuação .....	15	10	5

d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis:

	Impacte forte	Impacte médio	Impacte fraco
Pontuação .....	10	5	0

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD$$

em que:

- VP — valia do projecto;
- CA — critério A;
- CB — critério B;
- CC — critério C;
- CD — critério D.

4 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
De 50 a 59 pontos .....	20
De 60 a 69 pontos .....	35
De 70 a 79 pontos .....	50
De 80 a 89 pontos .....	65
De 90 a 100 pontos .....	75

6 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo, indicada no número anterior, poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais a acrescer ao apoio que resulta da pontuação que traduz a valia dos projectos.

### Despacho Normativo n.º 8-F/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 27 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 16 de Dezembro de 2003, o Governo mandatou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao subprograma n.º 4 do PIQTUR, «Investigação, planeamento e qualidade», alterando-se, do mesmo passo, algumas regras do Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, cuja aplicação vem demonstrando necessidade de melhoramentos, com vista a possibilitar uma melhor optimização dos recursos disponíveis.

Entendeu-se ainda criar uma nova medida no âmbito deste subprograma, visando o desenvolvimento de iniciativas de sensibilização da opinião pública para a importância do turismo e criação de condições para a assunção de uma mais efectiva cultura de turismo pelos agentes intervenientes na actividade do sector, passos fundamentais na sustentação, a médio e longo prazos, da capacidade competitiva da oferta turística nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 27 de Novembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 3 e 4 do Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, que aprova os regulamentos de execução das medidas integradas no subprograma n.º 4 «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), passam a ter a seguinte redacção:

«3 — O regime de concessão de apoio financeiro que ora se aprova vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

4 — O subprograma n.º 4 do PIQTUR dispõe, desde a sua criação até ao final de 2006, de cobertura orçamental até ao montante máximo de € 10 000 000, assegurado através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.»

2 — Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 9.º e 10.º dos regulamentos de execução do subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), publicado no anexo I ao despacho normativo referido no número anterior, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

#### Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»

Artigo 1.º

Objecto

- 1 — .....
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

**Artigo 3.º****Promotores**

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Associações de desenvolvimento e ou de promoção turística;
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma.

**Artigo 5.º****Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

**Artigo 9.º****Organismo coordenador**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 3 — .....

**Artigo 10.º****Órgão de gestão**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo

de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.»

3 — Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 10.º e 11.º dos regulamentos de execução do subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR), publicado no anexo II ao Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

**Medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado»**

**Artigo 1.º****Objecto**

- 1 — .....
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

**Artigo 2.º****Objectivos e âmbito**

- 1 — .....
- 2 — Insere-se igualmente nos objectivos da presente medida o apoio à elaboração de planos sectoriais do turismo, como instrumentos do sistema nacional de gestão e ordenamento do território, bem como dos planos regionais de desenvolvimento turístico, desde que estes se coadunem com as orientações estratégicas definidas institucionalmente.

3 — Encontra-se ainda abrangido nos objectivos da medida o apoio à elaboração dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento turístico e económico das áreas de protecção turística, incluindo todos os estudos conexos, designadamente os relativos à ocupação de espaços, urbanismo e construção, infra-estruturas, acessibilidades, paisagismo e impacte ambiental.

**Artigo 4.º****Promotores**

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Câmaras municipais não integradas em regiões de turismo;
- e) .....

**Artigo 6.º****Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos que integram as candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida devem reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

**Artigo 10.º**

**Organismo coordenador**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 3 — .....

**Artigo 11.º**

**Órgão de gestão**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.
- 4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.»

4 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 10.º e 11.º dos regulamentos de execução do subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR), publicado no anexo III ao Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

**ANEXO III**

[...]

**Medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo»**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

- 1 — .....
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

**Artigo 2.º**

**Objectivo e âmbito**

1 — A medida tem por objectivo a criação de mecanismos susceptíveis de apoiar acções no âmbito da gestão integrada da qualidade ao nível dos destinos, dos produtos e das empresas, incluindo as actividades de classificação e certificação da qualidade de empreendimentos turísticos, desde que efectuadas por entidades que não sejam organismos da administração central, sem prejuízo de eventuais parcerias destes com entidades privadas, nas quais, em caso algum, a parte pública será maioritária.

2 — Insere-se no âmbito da presente medida o apoio a trabalhos de concepção de um sistema integrado de qualidade para o turismo português, com vista à:

- a) Definição de recomendações, *standards* e processos de certificação;
- b) Concepção de trabalhos relevantes para a construção de indicadores de monitorização, abrangendo vectores associados a recursos, a processos de estruturação de serviços e a resultados de desempenho;
- c) Realização de acções que visem os estudos e os investimentos necessários à certificação das entidades promotoras e à definição das regras que venham a permitir a certificação de entidades suas associadas.

3 — .....

**Artigo 3.º**

**Tipologia de acções a apoiar**

- 1 — .....
- a) Estudos técnicos no âmbito da gestão integrada da qualidade e acções inseridas em processos de classificação e de certificação da qualidade de empreendimentos turísticos;
- b) .....
- c) .....
- 2 — .....

**Artigo 4.º**

**Promotores**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Associações patronais, empresariais e sindicais do sector do turismo.
- 2 — .....

**Artigo 6.º**

**Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 10.º

##### Organismo coordenador

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 3 — .....

#### Artigo 11.º

##### Órgão de gestão

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.
- 4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.»
- 5 — É criada a medida n.º 4.4 integrada no subprograma n.º 4 do PIQTUR, designada «Apoio a intervenções de sensibilização destinadas a potenciar uma cultura de turismo».
- 6 — É aprovado o regulamento da medida referida no número anterior, que se integra nos regulamentos de execução das medidas integradas no subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR).
- 7 — O regulamento da medida n.º 4.4 do presente subprograma é publicado como anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.
- 8 — Os regulamentos das medidas n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3 do subprograma n.º 4 do PIQTUR são republicados, com as devidas alterações, como anexos II, III e IV, respectivamente.
- 9 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Lúis Manuel Miguel Correia da Silva*.

#### ANEXO I

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Medida n.º 4.4, «Apoio a intervenções de sensibilização destinadas a potenciar uma cultura de turismo»

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), no âmbito da medida n.º 4.4, «Apoio a intervenções de sensibilização destinadas a potenciar uma cultura de turismo», adiante designada por medida.
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no prazo de 2004 a 2006, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos da medida e tipologia de acções a apoiar

- 1 — A presente medida tem por objectivos a criação de condições que possibilitem o fomento de acções visando a sensibilização dos intervenientes na actividade turística para a implantação e desenvolvimento de uma cultura de turismo.
- 2 — As acções no âmbito da presente medida devem integrar uma das seguintes tipologias:

- a) Campanhas de sensibilização dirigidas aos sectores sócio-profissionais ligadas directa ou indirectamente à actividade turística, visando a prestação de um serviço global de qualidade;
- b) Campanhas de sensibilização dirigidas aos decisores públicos e privados visando o significado da abrangência da actividade turística, o seu impacte sócio-económico e o respectivo efeito multiplicador noutros sectores de actividade;
- c) Campanhas de sensibilização dirigidas à opinião pública realçando a importância de receber bem os turistas.

#### Artigo 3.º

##### Promotores e beneficiários

- 1 — Podem ser promotores e beneficiários de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 2.º do presente Regulamento os organismos da administração central com competências na área do turismo.
- 2 — Podem, ainda, ser beneficiárias de projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 2.º as agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma e as associações sócio-profissionais do sector do turismo, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 4.º****Condições de elegibilidade dos promotores**

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal;
- d) Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos termos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

**Artigo 5.º****Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem enquadráveis no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

**Artigo 6.º****Elegibilidade das despesas**

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo do presente Regulamento são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Elaboração de estudos e assistência técnica de apoio à preparação e implementação dos projectos, em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou capacidade das entidades promotoras;
- b) Contratação de consultoria e assessorias;
- c) Concepção e produção de material informativo e promocional;
- d) Aluguer de espaço e de equipamentos, assim como respectiva assistência técnica sempre que tal se justifique;
- e) Montagem e desmontagem, construção e decoração de espaços de exposição e mostra;
- f) Consumos — comunicações, electricidade, água e outros necessários à concretização do projecto;
- g) Contratação de serviços gerais e técnicos de apoio à realização dos projectos;

- h) Transporte de material informativo e promocional;
- i) Acções de promoção e divulgação, incluindo campanhas publicitárias;
- j) Concursos de promoção, incluindo os respectivos prémios e elaboração do adequado material publicitário;
- l) Transporte e alojamento de convidados que possam contribuir para a promoção e divulgação dos produtos turísticos nacionais;
- m) Acções complementares;
- n) Custo com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas, ou técnico oficial de contas.

2 — Para efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de análise de razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

5 — Não são elegíveis despesas cuja data de factura tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

6 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

**Artigo 7.º****Natureza dos apoios**

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores, constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pelo ICEP Portugal quando se mostrar devidamente comprovada, no processo de candidatura, a efectivação da citada contratualização.

#### Artigo 8.º

##### Critérios de avaliação e selecção das candidaturas

1 — Os projectos de investimento candidatos às acções elegíveis no presente Regulamento são apreciados e seleccionados de acordo com uma valia cuja intensidade é definida pelos critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A valia do projecto de investimento a que se refere o número anterior será estabelecida por uma pontuação na escala de 0 a 100 pontos, calculada a partir da soma aritmética dos critérios referidos no apêndice I ao presente Regulamento, e em conformidade com os parâmetros previstos no mesmo.

3 — Os projectos de investimento que não obtenham, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para os efeitos de apoio no âmbito da medida ora regulamentada.

#### Artigo 9.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 7.º é o ICEP Portugal.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao ICEP Portugal, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Realizar auditorias directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que o ICEP Portugal solicitar elementos adicionais aos promotores, ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo, referido no n.º 2 do artigo seguinte, até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

#### Artigo 10.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — O ICEP Portugal, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias a contar da data de entrada da candidatura ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, o ICEP Portugal submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 11.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao ICEP Portugal no prazo máximo de 15 dias após a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se o ICEP Portugal considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se o ICEP Portugal considerar justificado o incumprimento.

#### Artigo 13.º

##### Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o ICEP Portugal e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;

- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

APÊNDICE I

**Avaliação e selecção dos projectos**

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis;
- b) Subcritério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional;
- c) Subcritério C — grau de contribuição do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis;
- d) Subcritério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 0 e 45 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	45	30	15

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a relevância do projecto no contexto do turismo nacional, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	30	20	10

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar o grau de contribuição do projecto para a optimização dos recursos (o grau de contribuição do projecto para a optimização dos recursos poderá ser aferido pelo aproveitamento de sinergias e ou de economias de escala

ou pela mobilização de autofinanciamento, em função das acções elegíveis que estiverem em causa), de acordo com os seguintes parâmetros:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar o impacte do projecto face aos objectivos das acções elegíveis, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Impacte forte	Impacte médio	Impacte fraco
Pontuação .....	10	5	0

3 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

4 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos .....	20
De 60 a 69 pontos .....	35
De 70 a 79 pontos .....	50
De 80 a 89 pontos .....	65
De 90 a 100 pontos .....	75

5 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo, indicada no número anterior, poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais, a acrescer ao apoio que resulta da pontuação que traduz a valia dos projectos.

APÊNDICE II

**Declaração**

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por ..., no âmbito do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 25/2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 8-F/2004, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.

ANEXO II

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4. «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).**

**Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»**

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos

de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

### Artigo 2.º

#### Objectivos da medida e tipologia de acções a apoiar

1 — A presente medida tem por objectivos a criação de condições que possibilitem o fomento da investigação técnico-científica sobre o turismo e o apoio à edição das obras de investigação produzidas.

2 — As acções a apoiar devem integrar-se na seguinte tipologia:

- a) Estudos técnicos e ou científicos sobre turismo;
- b) Estudos de natureza estratégica para o sector do turismo;
- c) Publicações com interesse para o sector do turismo;
- d) Reuniões científicas para a divulgação dos resultados obtidos em projectos apoiados pela medida.

### Artigo 3.º

#### Promotores

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- a) Organismos da administração central do turismo;
- b) Direcções regionais de turismo dos Açores e da Madeira;
- c) Regiões de turismo;
- d) Juntas de turismo;
- e) Câmaras municipais;
- f) Associações de desenvolvimento e ou de promoção turística;
- g) Associações patronais e sindicatos do sector do turismo;
- h) Escolas de ensino superior;
- i) Centros de investigação com actuação no sector do turismo;
- j) Agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma.

### Artigo 4.º

#### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal;
- d) Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos ter-

mos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;

- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

### Artigo 5.º

#### Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

### Artigo 6.º

#### Elegibilidade das despesas

1 — São consideradas despesas elegíveis, sem prejuízo de outras de carácter similar ou análogo, e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, as decorrentes de:

- a) Aquisição de *software* especializado em função do estudo proposto;
- b) Bibliografia especificamente adequada e necessária ao desenvolvimento do projecto;
- c) Formação técnico-profissional adequada e necessária à utilização de *software* cuja aquisição seja apoiada pela medida;
- d) Aquisição de serviços directa ou indirectamente indispensáveis à prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Deslocações e estadas indispensáveis à prossecução do projecto;
- f) Promoção e organização de reuniões científicas e de divulgação dos resultados obtidos no projecto;
- g) Composição e reprodução de textos, CD-ROM, DVD ou outras formas de comunicação directamente relacionadas com os projectos apoiados no âmbito da presente medida;
- h) Certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

3 — A elegibilidade das despesas dependerá, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, da respectiva razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — Não são elegíveis despesas anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002 nem despesas cuja data de factura tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 7.º

##### Natureza dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pela Direcção-Geral do Turismo (DGT) quando se mostrar devidamente comprovada no processo de candidatura a efectivação da citada contratualização.

#### Artigo 8.º

##### CrITÉRIOS de avaliação e selecção das candidaturas

1 — As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A adequação das actividades e ou do objecto social das entidades proponentes ao objectivo do estudo;
- b) A qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) A relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) A inovação inerente ao projecto;
- e) O grau de cobertura financeira;
- f) A aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais (Lisboa e Vale do Tejo, Porto e Norte de Portugal, Beiras, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores).

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 9.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 7.º é a DGT.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe à DGT, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Realizar auditorias directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que a DGT solicitar elementos adicionais aos promotores, ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo referido no n.º 2 do artigo seguinte até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

#### Artigo 10.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — A DGT, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias a contar da data de entrada da candidatura ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 11.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

## Artigo 12.º

**Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios**

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos à DGT no prazo máximo de 15 dias após a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

## Artigo 13.º

**Contratualização**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

## APÊNDICE I

**Avaliação e selecção dos projectos**

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo;
- b) Subcritério B — mérito técnico-científico do coordenador do projecto e da equipa;
- c) Subcritério C — relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;

- d) Subcritério D — inovação inerente ao projecto;
- e) Subcritério E — grau de cobertura financeira;
- f) Subcritério F — aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 5 e 25 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D+E+F$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar a relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Valorização forte	Valorização média	Valorização fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar a inovação inerente ao projecto, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

2.5 — O subcritério E tem por objectivo avaliar o grau de cobertura financeira, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Meios financeiros próprios/ total de despesas elegíveis		
	> 50 %	Entre 25 % e 50 %	< 25 %
Pontuação .....	15	10	5

2.6 — O subcritério F tem por objectivo avaliar a aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Aplicação forte	Aplicação média	Aplicação fraca
Pontuação .....	25	10	5

3 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos .....	50
De 60 a 69 pontos .....	60
De 70 a 79 pontos .....	70
De 80 a 89 pontos .....	85
De 90 a 100 pontos .....	100

#### APÊNDICE II

##### Declaração

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por..., no âmbito do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 25/2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 8-F/2004, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.

#### ANEXO III

##### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

##### Medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado»

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos e âmbito

1 — A presente medida tem por objectivos a criação de condições que possibilitem a disponibilização de

meios tendo em vista a elaboração e monitorização de planos estratégicos de âmbito nacional e regional (NUT II).

2 — Insere-se igualmente nos objectivos da presente medida o apoio à elaboração de planos sectoriais do turismo, como instrumentos do sistema nacional de gestão e ordenamento do território, bem como dos planos regionais de desenvolvimento turístico, desde que estes se coadunem com as orientações estratégicas definidas institucionalmente.

3 — Encontra-se ainda abrangido nos objectivos da medida o apoio à elaboração dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento turístico e económico das áreas de protecção turística, incluindo todos os estudos conexos, designadamente os relativos à ocupação de espaços, urbanismo e construção, infra-estruturas, acessibilidades, paisagismo e impacte ambiental.

#### Artigo 3.º

##### Tipologia de acções a apoiar

As acções a apoiar no âmbito da presente medida devem integrar-se na seguinte tipologia:

- Estudos técnicos no âmbito do planeamento turístico integrado;
- Publicação dos resultados dos estudos técnicos apoiados;
- Reuniões de divulgação dos resultados dos mesmos estudos técnicos.

#### Artigo 4.º

##### Promotores

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- Organismos da administração central do turismo;
- Direcções regionais de turismo dos Açores e da Madeira;
- Regiões de turismo;
- Câmaras municipais não integradas em regiões de turismo;
- Juntas de turismo.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal;
- Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos termos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;
- Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

## Artigo 6.º

**Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos que integram as candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida devem reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

## Artigo 7.º

**Elegibilidade das despesas**

1 — São consideradas despesas elegíveis, sem prejuízo de outras de carácter similar ou análogo, e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, as decorrentes de:

- a) Aquisição de *software* especializado em função do estudo proposto;
- b) Bibliografia especificamente adequada e necessária ao desenvolvimento do projecto;
- c) Formação técnico-profissional adequada e necessária à utilização de *software* cuja aquisição seja apoiada pela medida;
- d) Aquisição de serviços directa ou indirectamente indispensáveis à prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Viagens e estadas indispensáveis à prossecução do projecto;
- f) Promoção e organização de reuniões científicas e de divulgação dos resultados obtidos no projecto;
- g) Composição e reprodução de textos, CD-ROM, DVD ou outras formas de comunicação directamente relacionadas com os projectos apoiados no âmbito da presente medida;
- h) Certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

3 — A elegibilidade das despesas dependerá, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, da respectiva razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — Não são elegíveis despesas anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002 nem despesas cuja data de factura tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

## Artigo 8.º

**Natureza dos apoios**

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com a tutela do turismo.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pela Direcção-Geral do Turismo (DGT) quando se mostrar devidamente comprovada no processo de candidatura a efectivação da citada contratualização.

## Artigo 9.º

**CrITÉRIOS de avaliação e selecção das candidaturas**

1 — As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A adequação das actividades e ou do objecto social das entidades proponentes ao objectivo do estudo;
- b) A qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) A relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) A inovação inerente ao projecto;
- e) O grau de cobertura financeira;
- f) A aplicação do plano à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais (Lisboa e Vale do Tejo, Porto e Norte de Portugal, Beiras, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores).

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

## Artigo 10.º

**Organismo coordenador**

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 8.º é a DGT.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe à DGT, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio financeiro, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Realizar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que a DGT solicitar elementos adicionais aos promotores, ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo referido no n.º 2 do artigo seguinte até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

#### Artigo 11.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — A DGT, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias a contar da data de entrada da candidatura ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 12.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

#### Artigo 13.º

##### Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos à DGT no prazo máximo de 15 dias após

a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

#### Artigo 14.º

##### Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios financeiros concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

#### APÊNDICE I

##### Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo;
- b) Subcritério B — mérito técnico-científico do coordenador do projecto e da equipa;
- c) Subcritério C — relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) Subcritério D — inovação inerente ao projecto;
- e) Subcritério E — grau de cobertura financeira;
- f) Subcritério F — aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 5 e 25 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma

das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D+E+F$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Qualificação forte	Qualificação média	Qualificação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar a relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar a inovação inerente ao projecto, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Inovação forte	Inovação média	Inovação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.5 — O subcritério E tem por objectivo avaliar o grau de cobertura financeira, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Meios financeiros próprios/ total de despesas elegíveis		
	> 50 %	Entre 25 % e 50 %	< 25 %
Pontuação .....	15	10	5

2.6 — O subcritério F tem por objectivo avaliar a aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Aplicação forte	Aplicação média	Aplicação fraca
Pontuação .....	25	10	5

3 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos .....	50
De 60 a 69 pontos .....	60
De 70 a 79 pontos .....	70
De 80 a 89 pontos .....	85
De 90 a 100 pontos .....	100

#### APÊNDICE II

#### Declaração

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por..., no âmbito do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 25/2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 8-F/2004, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.

#### ANEXO IV

#### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo»

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Objectivo e âmbito

1 — A medida tem por objectivo a criação de mecanismos susceptíveis de apoiar acções no âmbito da gestão integrada da qualidade ao nível dos destinos, dos produtos e das empresas, incluindo as actividades de classificação e certificação da qualidade de empreendimentos turísticos, desde que efectuadas por entidades que não sejam organismos da administração central, sem prejuízo de eventuais parcerias destes com entidades privadas, nas quais, em caso algum, a parte pública será maioritária.

2 — Insere-se no âmbito da presente medida o apoio a trabalhos de concepção de um sistema integrado de qualidade para o turismo português com vista à:

- a) Definição de recomendações, *standards* e processos de certificação;
- b) Concepção de trabalhos relevantes para a construção de indicadores de monitorização, abrangendo vectores associados a recursos, a processos de estruturação de serviços e a resultados de desempenho;
- c) Realização de acções que visem os estudos e os investimentos necessários à certificação das entidades promotoras e à definição das regras que venham a permitir a certificação de entidades suas associadas.

3 — Enquadram-se igualmente no âmbito da presente medida os projectos relativos a acções de divulgação de recomendações e boas práticas, bem como a produção de *guidelines* para as áreas urbanas, costeiras e rurais.

### Artigo 3.º

#### Tipologia de acções a apoiar

1 — As acções a apoiar devem integrar-se na seguinte tipologia:

- a) Estudos técnicos no âmbito da gestão integrada da qualidade e acções inseridas em processos de classificação e de certificação da qualidade de empreendimentos turísticos;
- b) Publicação dos resultados dos estudos técnicos apoiados pela medida;
- c) Reuniões de divulgação dos resultados dos citados estudos técnicos.

2 — Podem ainda ser apoiados, no âmbito desta medida, outros projectos ou acções ligadas ao turismo, no âmbito do Sistema Português de Qualidade, regulado pelo Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro, desde que os promotores comprovem que a apresentação das respectivas candidaturas foi previamente autorizada pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

### Artigo 4.º

#### Promotores

1 — Podem ser promotores dos projectos a financiar:

- a) Organismos da administração central do turismo;
- b) Direcções regionais de turismo dos Açores e da Madeira;
- c) Regiões de turismo;
- d) Câmaras municipais;
- e) Juntas de turismo;
- f) Associações e agências regionais de desenvolvimento ou de promoção turística;
- g) Associações patronais, empresariais e sindicais do sector do turismo.

2 — As acções previstas no n.º 2 do artigo 3.º só podem ser apresentadas por promotores que se integrem na previsão das alíneas a) e b) do número anterior.

### Artigo 5.º

#### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;

- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal;
- d) Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos termos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

### Artigo 6.º

#### Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

### Artigo 7.º

#### Elegibilidade das despesas

1 — São consideradas despesas elegíveis, sem prejuízo de outras de carácter similar ou análogo, e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, as decorrentes de:

- a) Aquisição de *software* especializado em função do estudo proposto;
- b) Bibliografia especificamente adequada e necessária ao desenvolvimento do projecto;
- c) Formação técnico-profissional adequada e necessária à utilização de *software* cuja aquisição seja apoiada pela medida;
- d) Aquisição de serviços directa ou indirectamente indispensáveis à prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Deslocações e estadas indispensáveis à prossecução do projecto;
- f) Promoção e organização de reuniões científicas e de divulgação dos resultados obtidos no projecto;
- g) Composição e reprodução de textos, CD-ROM, DVD ou outras formas de comunicação directamente relacionadas com os projectos apoiados no âmbito da medida;
- h) Certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Podem ser consideradas despesas elegíveis nas acções previstas no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma,

para além das constantes do número anterior e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, quaisquer outras, com exclusão das referidas no número seguinte.

3 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

4 — A elegibilidade das despesas dependerá, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, da respectiva razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

5 — Não são elegíveis despesas anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002 nem despesas cuja data de factura tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

6 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

### Artigo 8.º

#### Natureza dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pela Direcção-Geral do Turismo (DGT) quando se mostrar devidamente comprovada no processo de candidatura a efectivação da citada contratualização.

### Artigo 9.º

#### Critérios de avaliação e selecção das candidaturas

1 — As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A adequação das actividades e ou do objecto social das entidades proponentes ao objectivo do estudo;

- b) A qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) A relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) A inovação inerente ao projecto;
- e) O grau de cobertura financeira;
- f) A aplicação do estudo à escala nacional, regional (NUT II), ou das áreas promocionais (Lisboa e Vale do Tejo, Porto e Norte de Portugal, Beiras, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores).

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice I ao presente Regulamento.

### Artigo 10.º

#### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 8.º é a DGT.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe à DGT, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas, apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;
- f) Comunicar as decisões finais do membro do Governo com tutela sobre o turismo aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Realizar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que a DGT solicitar elementos adicionais aos promotores ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo referido no n.º 2 do artigo seguinte até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

### Artigo 11.º

#### Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — A DGT, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias úteis a contar da data de entrada da candidatura, ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 5 dias úteis, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias úteis, submete-a ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 12.º

**Decisões finais de concessão dos apoios**

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

Artigo 13.º

**Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios**

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos à DGT no prazo máximo de 15 dias úteis após a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

Artigo 14.º

**Contratualização**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados

para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

APÊNDICE I

**Avaliação e selecção dos projectos**

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo;
- b) Subcritério B — qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) Subcritério C — relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) Subcritério D — inovação inerente ao projecto;
- e) Subcritério E — grau de cobertura financeira;
- f) Subcritério F — aplicação do estudo à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 5 e 25 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D+E+F$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Qualificação forte	Qualificação média	Qualificação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar a relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar a inovação inerente ao projecto, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Inovação forte	Inovação média	Inovação fraca
Pontuação .....	15	10	5

2.5 — O subcritério E tem por objectivo avaliar o grau de cobertura financeira, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Meios financeiros próprios/ total de despesas elegíveis		
	> 50 %	Entre 25 % e 50 %	< 25 %
Pontuação .....	15	10	5

2.6 — O subcritério F tem por objectivo avaliar a aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Aplicação forte	Aplicação média	Aplicação fraca
Pontuação .....	25	10	5

3 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos .....	50
De 60 a 69 pontos .....	60
De 70 a 79 pontos .....	70
De 80 a 89 pontos .....	85
De 90 a 100 pontos .....	100

APÊNDICE II

### Declaração

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por..., no âmbito do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQ-TUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 25/2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 8-F/2004, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29